



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLV - Nº 187 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018. EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS
183º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
147.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 4.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 18.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA.....10
ORDEM DO DIA.....03	RESENHA.....11
PAUTA.....03	PARECER.....12
SESSÃO ORDINÁRIA.....03	PORTARIA.....27
REQUERIMENTO.....03	TERMO DE HOMOLOGAÇÃO.....27
RESUMO DA ATA.....10	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....28

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

- | | |
|--|---|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Fábio Macedo (PDT) | 1.º Secretário: Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputado Josimar Maranhãozinho (PR) | 2.º Secretário: Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Adriano Sarney (PV) | 3.º Secretário: Deputado Zé Inácio (PT) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 4.º Secretário: Deputada Nina Melo (MDB) |
- Procuradora da Mulher: Dep. Valéria Macedo (PDT)

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputada Ana do Gás (PC do B) | 15. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 02. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 16. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 03. Deputado Bira do Pindaré (PSB) | 17. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 04. Deputado Cabo Campos (PEN) | 18. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Professor Marco Aurélio (PC do B) |
| 06. Deputado Dr. Levi Pontes (PC do B) | 20. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 07. Deputado Edson Araújo (PSB) | 21. Deputado Raimundo Cutrim (PC do B) |
| 08. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 22. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 09. Deputado Fábio Braga (SD) | 23. Deputado Rogério Cafeteira (DEM) |
| 10. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 24. Deputado Stênio Rezende (DEM) |
| 11. Deputada Francisca Primo (PC do B) | 25. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 12. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 26. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 13. Deputado Hemetério Weba (PP) | |
| 14. Deputado Júnior Verde (PRB) | |

VICE-LÍDERES

Deputado Antônio Pereira
Deputada Francisca Primo
Deputado Fábio Braga

LÍDER

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

01. Deputado Eduardo Braide (PMN)
02. Deputada Graça Paz (PSDB)
03. Deputado Max Barros (PMB)
04. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LÍDER

Deputado Max Barros

VICE-LÍDER

Deputado Eduardo Braide

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputado Josimar de Maranhãozinho (PR)
02. Deputado Léo Cunha (PSC)
03. Deputado Sérgio Frota (PR)
04. Deputado Vinicius Louro (PR)

LÍDER

Deputado Vinicius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO

01. Deputada Andréa Murad (PRP)
02. Deputada Nina Melo (MDB)
03. Deputado Roberto Costa (MDB)
04. Deputado Sousa Neto (PRP)

PV - PSD

01. Deputado Adriano Sarney (PV)
02. Deputado César Pires (PV)
03. Deputado Edilázio Júnior (PSD)
04. Deputado Rigo Teles (PV)

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Professor Marco Aurélio (Vice-Líder)

LICENCIADOS

01. Deputado Alexandre Almeida (PSDB)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Eduardo Braide
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Cesar Pires

Suplentes

Deputado Rafael Leitao
Deputado Fábio Braga

Deputado Neto Evangelista
Deputado Wellington do Curso
Deputado Vinicius Louro
Deputado Edilázio Júnior

PRESIDENTE

Dep. Glalbert Cutrim

VICEPRESIDENTE

Dep. Prof. Marco Aurélio

REUNIÕES:

Terças-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Glacimar Fernandes

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE

Dep. Francisca Primo

VICEPRESIDENTE

Dep. Rafael Leitao

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Leibe Barros

Titulares

Deputado Fábio Braga
Deputada Francisca Primo
Deputado Rafael Leitao
Deputado Cabo Campos
Deputada Graça Paz
Deputado Vinicius Louro
Deputado Edilázio Júnior

Suplentes

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antonio Pereira
Deputado Max Barros
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hemetério Weba

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Júnior Verde
Deputada Ana do Gás
Deputado Wellington do Curso
Deputado Sérgio Frota
Deputado Roberto Costa

Suplentes

Deputado Bira do Pindaré
Deputado Rafael Leitao
Deputada Francisca Primo

Deputado Eduardo Braide
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

PRESIDENTE

Dep. Roberto Costa

VICEPRESIDENTE

Dep. Marco Aurélio

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Antônio Guimarães

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE

Dep. Júnior Verde

VICEPRESIDENTE

Dep. Edson Araújo

REUNIÕES:

Terças-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Nadja Silva

Titulares

Deputado Fábio Braga
Deputado Edson Araújo
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Júnior Verde
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Rafael Leitao
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Vinicius Louro
Deputado Sousa Neto

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Antonio Pereira
Deputada Francisca Primo
Deputado Júnior Verde
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Cabo Campos
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Fábio Braga
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputado Sousa Neto

PRESIDENTE

Dep. Antônio Pereira

VICEPRESIDENTE

Dep. Francisca Primo

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Valdenise Dias

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE

Dep. Rigo Teles

VICEPRESIDENTE

Dep. Bira do Pindaré

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:00

SECRETÁRIA

Elizabeth Lisboa

Titulares

Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Fábio Braga
Deputada Francisca Primo
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Eduardo Braide
Deputado Sérgio Frota
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Júnior Verde
Deputado Edson Araújo
Deputado Rafael Leitao
Deputado Max Barros
Deputado Vinicius Louro
VAGA BPO - PV

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Rafael Leitao
Deputado Rogério Cafeteira
Deputada Ana do Gás
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Wellington do Curso
Deputado Léo Cunha
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputada Francisca Primo
Deputado Júnior Verde
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Graça Paz
Deputado Sérgio Frota
Deputado Hemetério Weba

PRESIDENTE

Dep. Wellington do Curso

VICEPRESIDENTE

Dep. Rogério Cafeteira

REUNIÕES:

Terças-Feiras | 09:00

SECRETÁRIA

Silvana Almeida

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE

Dep. Prof. Marco Aurélio

VICEPRESIDENTE

Dep. Fábio Braga

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Dulcimar Cutrim

Titulares

Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputada Ana do Gás
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Fábio Braga
Deputado Max Barros
Deputado Vinicius Louro
Deputada Andréa Murad

Suplentes

Deputado Bira do Pindaré
Deputada Francisca Primo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Júnior Verde
Deputado Eduardo Braide
Deputado Sérgio Frota
VAGA BPO - PV

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Rafael Leitao
Deputado Bira do Pindaré
Deputado Paulo Neto
Deputado Raimundo Cutrim
Deputada Graça Paz
Deputado Vinicius Louro
Deputado Sousa Neto

Suplentes

Deputado Júnior Verde
Deputado Glalbert Cutrim
Deputado Edson Araújo
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Léo Cunha
Deputado Roberto Costa

PRESIDENTE

Dep. Rafael Leitao

VICEPRESIDENTE

Dep. Bira do Pindaré

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Eunes Borges

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE

Dep. Rogério Cafeteira

VICEPRESIDENTE

Dep. Edson Araújo

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Célia Pimentel

Titulares

Deputado Edson Araújo
Deputado Paulo Neto
Deputado Rafael Leitao
Deputado Rogério Cafeteira
Deputada Graça Paz
Deputado Léo Cunha
Deputado Hemetério Weba

Suplentes

Deputado Cabo Campos
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Raimundo Cutrim
Deputada Ana do Gás
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edilázio Júnior

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Bira do Pindaré
Deputado Edson Araújo
Deputado Antonio Pereira
Deputado Cabo Campos
Deputado Alexandre Almeida
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edilázio Júnior

Suplentes

Deputado Fábio Braga
Deputado Paulo Neto
Deputado Raimundo Cutrim
Deputado Wellington do Curso
Deputada Ana do Gás
Deputado Sousa Neto
Deputado Sérgio Frota

PRESIDENTE

Dep. Bira do Pindaré

VICEPRESIDENTE

Dep. Antônio Pereira

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIA

Lúcia Maria

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE

Dep. Cabo Campos

VICEPRESIDENTE

Dep. Júnior Verde

REUNIÕES:

Quartas-Feiras | 08:30

SECRETÁRIO

Carlos Alberto

Titulares

Deputado Júnior Verde
Deputado Paulo Neto
Deputado Cabo Campos

Deputado Alexandre Almeida
Deputado Sérgio Frota
Deputado Sousa Neto

Suplentes

Deputado Edson Araújo
Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Ana do Gás
Deputado Rafael Leitao
Deputado Wellington do Curso
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Roberto Costa



SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12/12/2018 – 4ª FEIRA

GRANDE EXPEDIENTE**TEMPO DOS PARTIDOS E BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTAR PV - PSD.....6 MINUTOS
2. BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO.....6 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....35 MINUTOS
4. BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO.....6 MINUTOS
5. BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE.....7 MINUTOS

ORDEM DO DIA – SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 12.12.2018**I – PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**
1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA – (REQ. Nº 478/2018)

1. PROJETO DE LEI Nº 212/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, (MENSAGEM Nº 0 66/2018), QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO MARANHÃO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DEPENDE DE PARECER.

PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
DATA: 12/12/2018 – QUARTA-FEIRA**ORDINÁRIA 2ª SESSÃO:**

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 078/18, de autoria do Senhor Deputado Dr. Levi Pontes, que concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Telmo José Mendes.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 079/18, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Joaquín Molina Benavides.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 080/18, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Manoel Bequimão” ao Auditor Federal de finanças e controle, Welliton Resende Silva.

ORDINÁRIA 3ª SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 246/18, de autoria do Senhor Deputado Júnior Verde, que “dispõe sobre a instalação de Câmeras de Vídeo no interior das Escolas Públicas situadas em áreas de alto índice de criminalidade”.

2. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 076/18, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que concede o título de cidadão maranhense ao Senhor Luiz Felipe Pinto Heilmann.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 077/18, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que concede a Medalha de Mérito Legislativo “Sargento Sá” ao Sr. Carlos César Pereira Ferreira.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 075/18, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que institui a Tribuna Livre Popular na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia onze de dezembro de dois mil e dezoito.

Presidente Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fábio Macedo.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano Sarney, Antônio Pereira, César Pires, Doutor

Levi Pontes, Edivaldo Holanda, Eduardo Braide, Fábio Macedo, Francisca Primo, Glalbert Cutrim, Josimar Maranhãozinho, Júnior Verde, Léo Cunha, Marcos Caldas, Max Barros, Othelino Neto, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitao, Ricardo Rios, Roberto Costa, Rogério Cafeteira, Sérgio Frota Vinicius Louro, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Ana do Gás, Andréa Murad, Bira do Pindaré, Cabo Campos, Carlinhos Florêncio, Edilázio Júnior, Edson Araújo, Fábio Braga, Graça Paz, Hemetério Weba, Neto Evangelista, Nina Melo, Raimundo Cutrim, Rigo Teles, Sousa Neto, Stênio Rezende e Valéria Macedo.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FÁBIO MACEDO (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Ata lida e considerada aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (lê Expediente).

II – EXPEDIENTE.**REQUERIMENTO Nº 482 / 18**

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiro a Vossa Excelência, que após aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão ordinária, os **Projetos de Resolução nº 77/2018 e 80/2018, de nossa autoria**.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018. - WELLIGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NOS TERMOS DO ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A INCLUSÃO DO REQUERIMENTO NA ORDEM DO DIA. 12.12.18
EM: 11.12.18

REQUERIMENTO Nº 483 / 18

Senhor Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requiro a Vossa Excelência, que após aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de Urgência**, para discussão e votação em Sessão Extraordinária a ser realizada logo após a presente sessão ordinária, os **Projetos de Resolução nº 76/2018, de nossa autoria**.

PLENÁRIO DEPUTADO NAGIB HAICKEL, DO PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 10 DE DEZEMBRO DE 2018. - WELLIGTON DO CURSO - Deputado Estadual



NOS TERMOS DO ART. 107 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU A INCLUSÃO DO REQUERIMENTO NA ORDEM DO DIA. 12.12.18
EM: 11.12.18

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Expediente lido. À publicação. Suspendo a sessão por cinco minutos ou até que algum deputado se inscreva no Pequeno Expediente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Reaberta a Sessão.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Deputado Zé Inácio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO (sem revisão do orador) – “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Senhor Presidente, com essas palavras, início meu pronunciamento para fazer referência aos 70 anos da Declaração dos Direitos Humanos. Não falei ontem porque saí mais cedo para participar de uma atividade para comemorar os 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como advogado militante dessa causa, advogado que fui do Centro de Cultura Negra da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, advogado que fui também membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB, advogado que fui do Centro de Justiça Global, uma entidade que atua com mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, advogado que fui em várias causas em defesa dos direitos humanos no estado do Maranhão como presidente da Comissão de Direitos Humanos desta Casa e também como representante no Conselho Estadual de Direitos Humanos representando esta Casa, representando os deputados, a Assembleia Legislativa do Maranhão não podia deixar de fazer referência aos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas antes disso, eu quero destacar o evento de que participei ontem em que houve o lançamento do prêmio Magno Cruz. Magno Cruz também foi um destacado militante em defesa dos Direitos Humanos, foi um dos fundadores do Centro de Cultura Negra do Maranhão, da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, foi um militante do Partido dos Trabalhadores, um militante do movimento social e sindical, ajudou na organização da Central Única dos Trabalhadores, aqui no estado do Maranhão, e o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Igualdade, a Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular, a Sedhipop, lançou o prêmio Magno Cruz para que as pessoas que atuam, os ativistas dos Direitos Humanos pudessem apresentar e serem premiados, a partir da sua atuação no estado do Maranhão em defesa da criança, do adolescente, do idoso, dos portadores de deficiência física, daqueles que lutam contra o racismo, dos que lutam em favor da população idosa no Maranhão, contra o combate ao trabalho escravo. Então, uma justa homenagem, que aproveite esta oportunidade em parabenizar o Governo do Maranhão, na pessoa do Secretário de Direitos Humanos e Participação Popular, professor Chico Gonçalves. E com relação à Declaração dos Direitos Humanos, passados esses 70 anos e os pensadores, os líderes do mundo inteiro, após a Segunda Guerra Mundial, entenderam que era importante ter alguns princípios humanitários que servissem para todas as nações do mundo. Aí se estabeleceu com base também no pensamento iluminista do Século XVIII inspirado naqueles que também lideravam a Revolução Francesa, em 1948, os principais líderes do mundo criaram a Declaração Universal de Direitos Humanos que serve de base, de princípio a todas as nações do mundo, princípios básicos como da dignidade da pessoa humana, princípios como o direito de ter a liberdade de expressão, princípios como não à tortura, contra qualquer tipo de tratamento desumano e degradante, contra a escravidão, serviu de base para várias Constituições país a fora, em todos os países do mundo, e aqui no Brasil não foi diferente, a nossa Carta Magna de 1988, lá

no seu Artigo 1º traz como fundamento também a dignidade da pessoa humana. Então, são princípios que servem de referência para toda a humanidade, após a Declaração de Direitos Humanos muita coisa no mundo melhorou entre as relações, entre as nações, entre os povos, mas nós reconhecemos que ainda precisamos avançar muito mais na garantia de direitos, na garantia de direitos e de direito relacionado à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade da pessoa humana, a não ter tratamento desigual, a ter o direito de exercer o livre arbítrio, o direito de poder de ir e vir e sobretudo o direito da liberdade de pensamento. Então, nesse sentido, eu não poderia deixar de subir nesta tribuna e dizer que esse instrumento serviu de base para que as nações pudessem hoje ter princípios norteadores de garantias de direito, princípio que admitem a presunção da inocência e contra as prisões políticas. E hoje nós convivemos no Brasil com preso político, que é o presidente Lula, que foi interdito para não ter o direito de concorrer às eleições presidenciais. Infelizmente, no nosso país, quando olhamos para trás, os ensinamentos trazidos pela declaração de Direitos Humanos. E alguns ainda acham natural conviver, por exemplo, com a tortura. É o que nós vivenciamos, recentemente, no processo eleitoral em que nós elegemos, ou melhor, o povo brasileiro elegeu um Presidente da República que exalta a tortura e os torturadores. E diante desse cenário, dessa conjuntura, de alguém que desconhece princípios que estão consagrados na Declaração de Direitos Humanos, na Constituição Federal, e vai guiar, conduzir a nossa nação, eu acho que aqueles que acreditam na luta em defesa de princípios norteadores do convívio entre os seres humanos tem que se preparar para continuar resistindo, para que direitos consagrados na carta magna brasileira, na Declaração Universal de Direitos Humanos não retroagem. E para isso o povo brasileiro tem que se organizar e resistir. Resistir para que a gente possa não retroagir, mas avançar na conquista de mais direitos e para uma sociedade igualitária com liberdade, paz e harmonia entre os povos. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Vou suspender novamente a Sessão, por cinco minutos, para que algum deputado se inscreva...

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Reaberta a Sessão. Deputado Professor Marco Aurélio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO PROFESSOR MARCO AURÉLIO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, senhores deputados, deputadas, imprensa, todos que acompanham a transmissão desta sessão. Nesta oportunidade venho parabenizar a cidade de Imperatriz, a Região Tocantina, o estado do Maranhão, a educação e a Universidade Federal do Maranhão, a UFMA. Algo histórico nos últimos dias, uma grande notícia que vem consolidar, cada vez mais, Imperatriz como polo educacional em uma conquista pela qual por muito tempo se lutou e se esperou. A comunidade acadêmica, com ênfase no corpo docente da Universidade Federal do Maranhão, conseguiu a grande conquista da aprovação na Capes, que é a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, de quatro mestrados para Imperatriz e um doutorado. Algo inédito, Deputado Edivaldo Holanda. Há alguns anos, a UFMA, o Campus de Imperatriz aprovou na Capes e iniciou o primeiro mestrado, o Mestrado em Ciências de Materiais, algo que elevou toda a produção acadêmica e trouxe um know-how muito forte para a universidade no Campus de Imperatriz e fortaleceu a educação. Os professores, pesquisadores, a comunidade acadêmica muito alinhada com a direção do curso, o professor Daniel, com todas as coordenações e um forte apoio da Reitoria da UFMA, continuaram a buscar a implantação de mais cursos de mestrado. A UFMA, que já passou momentos muito difíceis, que atravessa um momento difícil na questão orçamentária, de contingenciamento por parte do governo federal, de limitação dos gastos públicos na educação por parte do governo federal, de PEC que foi votada e que limitou totalmente esses gastos, com os investimentos na educação, mas é nesse momento de grande dificuldade que a universidade enfrenta que ela se reinventa. E a força, a dedicação, a competência dos seus docentes faz a diferença. É nesse momento que a Universidade Federal do Maranhão conseguiu a aprovação de mais quatro cursos de mestrado e um de doutorado, Imperatriz agora terá cinco



mestrados e um doutorado na UFMA, na Universidade Federal do Maranhão. Destaco o mestrado que já existia de Ciências de Materiais, a aprovação do mestrado em Sociologia, a aprovação do mestrado em Comunicação Social, a aprovação do mestrado em Saúde e Tecnologia e a aprovação do mestrado em Formação Docente, além do doutorado aprovado no curso de Ciências de Material, cujo o mestrado abriu as portas, preparou o caminho, preparou a base e agora vem a aprovação desse doutorado. É um sonho para Imperatriz. Há muito tempo se buscou, sempre era concentrado em São Luís e agora essa descentralização prepara até o caminho para algo que é um sonho da nossa região, na Universidade Federal e também da Reitoria, que é a descentralização administrativa. A Universidade está completa, a Universidade está preparada e vai avançar ainda mais. Paralelo a esses passos da UFMA, a UEMASUL também está em fase de conclusão para receber a resposta da CAPES para ter também o primeiro mestrado em Imperatriz, algo que consolida toda a região Tocantina como polo educacional. Avançar no ensino, na pesquisa e na extensão é um desafio permanente das universidades e a UFMA conseguiu marcar esse gol de placa, graças à força dos seus professores, graças à força da direção, graças à força da comunidade acadêmica, graças à força da reitoria, de todos que participaram. Faço questão de parabenizar todos que contribuíram com este grande momento, que consolida o ensino superior na Região Tocantina. Mas não só em nível de graduação, mas agora também em nível de extensão. Podemos ainda mais, avançaremos ainda mais como povo e nós que muitas vezes cobramos, cobramos, cobramos, nós como sociedade no momento igual a esse, de uma grande conquista não pode passar despercebida. Precisamos enaltecer, precisamos valorizar, precisamos elogiar, parabenizar, destacar este grande feito que Imperatriz conseguiu, que a Região Tocantina conseguiu, que o Maranhão conseguiu, que a Universidade Federal conseguiu e que quem ganha é o nosso povo, porque passa a ter um ensino que traz oportunidades tanto da graduação quanto também da extensão de avançar na pesquisa e que tenho certeza de que para além dos títulos que esses estudos trarão para quem haverá de fazê-los a contribuição desses estudos em estar interferindo diretamente na nossa população, em estar buscando melhorias para nossa população com o saber científico, em estar mergulhado em uma região que tanto precisa de pessoas que possam contribuir com ela. E eu só tenho a parabenizar todos que fizeram este grande momento virar uma grande realidade, um sonho de décadas. Parabéns à Universidade Federal do Maranhão. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO

– Concedo a palavra ao Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos, sem apertes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, demais membros da Mesa, senhoras e senhores deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham por meio da TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia, que Deus seja louvado, que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o estado do Maranhão. Senhor Presidente, ocupamos a tribuna da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão na manhã desta terça-feira, dia 11 de dezembro de 2018, mais uma vez para fazer duas denúncias. A primeira é com relação à incoerência do Governador Flávio Dino que, em 2014, durante a campanha eleitoral, dizia que era contra a construção do porto e em defesa, em favor da população do Cajueiro. Inclusive, deputados estaduais na Assembleia Legislativa também estavam em defesa do Cajueiro, em defesa da população da zona rural e contra a construção de um porto privado na região do Cajueiro. E vejam só, no final de 2014, quando então governava o Estado do Maranhão, o senhor e ex-deputado estadual eleito agora, Arnaldo Melo, 31 de dezembro de 2014, Decreto n.º 30.609, de 30 de dezembro de 2014, que considera ingresso da ordem, ou melhor, é o 30.610, usando das atribuições que lhe confere, considera que o Distrito Industrial de São Luís, criado pelo decreto estadual tal, tal, tal, considerando que é área de suma importância, ficam declarados de utilidade pública para fins de desapropriação em favor da WPR e gestão terminais, hoje a empresa controla direta e indiretamente os imóveis construídos, terras e benefícios de propriedade privada, excluídos os bens de domínio público. Ou seja, em 2014, o Governador Flávio Dino era contra a construção do porto,

deixou isso bem claro, quando o então Governador Arnaldo Melo baixou um decreto tornando de utilidade pública a área do Distrito Industrial, do Cajueiro, para a construção do porto. O Governador Flávio Dino tão logo assumiu, ainda embalado na sua propaganda mentirosa e enganosa durante as eleições de 2014, no dia 14 de janeiro de 2015, revoga o decreto de desapropriação da área do Cajueiro em construção de um porto privado. Mas eu pergunto aos senhores: E o que mudou em quatro anos? E essa mudança que ocorreu em quatro anos, nós estamos provocando de forma oficial o Ministério Público Estadual de Questões Agrárias, o Ministério Público Estadual Promotoria de Meio Ambiente, Dra. Márcia Buhaten, estamos provocando o Ministério Público Federal, estamos provocando a Defensoria Pública Estadual e Defensoria Federal, estamos provocando o Ibama, estamos provocando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a Polícia Federal. Mas a nossa provocação já vai acompanhada de um extenso material com mais de 200 fotos e vários vídeos de crime ambiental na região do Cajueiro. E se necessário for vamos também denunciar aos organismos internacionais porque é um absurdo o que estão fazendo na grande ilha, especificamente na zona rural de São Luís, na região do Cajueiro. Muita madeira no chão, muita madeira extraída, crime ambiental sem precedentes. Madeiras nativas, madeiras; como cajueiros, jaqueiras, coqueiros, babaçuais, pés de açaí, madeiras nativas de uma região totalmente destruída. E não são fotos de internautas, não são fotos de denunciante, são fotos e vídeos, imagens do Deputado Wellington do Curso, que foi até o local e viu a destruição. Terra arrasada. Destruição de madeiras nativas, terraplanagem e aterramento de mangue, crime ambiental. Aí fica a pergunta: O que mudou em quatro anos, já que o Governador Flávio Dino era contra? E agora toda essa destruição com a permissão do Governador Flávio Dino, com a permissão de secretarias do Meio Ambiente. O que mudou em quatro anos? A W Torres ou WPR se juntou agora com uma das maiores construtoras da China, a CCCC, são 4 C. Um conglomerado de empresas que vieram, não para gerar emprego e renda, não para mudar a qualidade de vida dos ludovicenses e dos maranhenses, não para mudar a nossa triste realidade de um dos Estados mais pobres da federação. Não veio aqui para mudar a vida dos maranhenses, que estão vivendo em extrema pobreza. Vieram, sim, para, mais uma vez, se locupletar e retirar o que nós temos de mais precioso e principalmente, para quem não sabe, nós temos uma grande poluição na Cidade de São Luís, nós temos uma grande destruição dos nossos mangues, e o mais absurdo, com a conivência do Governador Flávio Dino, com a permissão do Governador Flávio Dino. E o que está por trás de tudo isso? Nós estamos provocando de forma oficial, todos os órgãos de fiscalização e controle, desde o Ministério Estadual, Ministério Público Federal às duas Secretarias. Nós temos na Assembleia Legislativa a CPI da Cyrela. E o meu olhar, o meu foco, a minha atenção está em cima de crimes ambientais, das concessões, das violações de licenças. Tanto aqui no Parque do Rangedor como na área do Rio Paciência, crimes ambientais. Áreas declaradas como de preservação permanente. Nessa região tem uma placa que é só para inglês ver: área de preservação permanente. Tem o número da lei e o número telefônico. Ligamos várias vezes, inúmeras vezes, não atende, não completa a ligação, um total descaso. Lá na região também tem uma área que está totalmente destruída. e não foi agora, já há bastante tempo. Então detectamos, nós identificamos várias áreas com total destruição, várias áreas que já tiveram, inclusive, a terraplanagem. E o mais absurdo, como a parte mais baixa é do mangue, esse aterramento, esse barro, essa argila, todos são deslocados para os mangues. Não tem preservação. É um engodo, é uma mentira. E quem está por trás dessas licenças? Quem está por trás dessas liberações, dessas concessões? Estamos atentos. Fomos pessoalmente ao Cajueiro. Conversamos com vários moradores. Percorremos durante todo o dia a área do Cajueiro. Conversamos com pescadores. “Deputado Wellington, antes saíamos para pescar e quando voltávamos, como eram duas horas depois, voltávamos com o nosso pescado e com o nosso sustento do nosso dia a dia. Hoje, Deputado, a gente sai de madrugada para ir pescar, volta tarde da noite ou volta no outro dia e não trazemos quase nada ou não trazemos nada”. Estão matando os mangues na região metropolitana, na região de São Luís. E é um dever de todos nós de cuidar, de preservar, dos vereadores das câmaras municipais, dos prefeitos, do Governo do Estado, dos Deputados Estaduais e Deputados Federais. Vamos provocar a denúncia. Vamos fazer a denúncia.



Ou melhor, já a fizemos. Só estou simplesmente anunciando o que já fizemos. E amanhã eu trarei mais um capítulo dessa triste realidade que, com certeza, nos próximos anos nós só teremos a lamentar se nada fizermos no presente. Estamos de olho e atentos à CPI da Cyrela, aos crimes ambientais, à prevaricação, às improbidades administrativas ao longo dos últimos dez anos dessas licenças para construções de grandes empreendimentos, bem como da construção de um porto privado na região metropolitana de São Luís. O Maranhão já está cansado de ser ludibriado, de ser enganado, de ser enrolado. Levam as nossas riquezas e nos deixam a pobreza, a miséria. Para concluir, Senhor Presidente, levaram os negros, como eu não sou negro, eu não me importei. Levaram também os escravos, como eu também não sou escravo, eu também não me importei. Levaram os desempregados, mas, mais uma vez, como eu não sou desempregado, eu também não me importei. Levaram os pobres e miseráveis, como eu não sou pobre e nem miserável, eu também não me importei com a dor alheia, com o sofrimento alheio. Agora, Ah, agora estão me levando, como eu não me importei com ninguém, estão me levando e não vão se importar comigo. Senhoras e senhores, nós temos sim o dever de nos importar com o estado do Maranhão, com a sua população de mais de sete milhões de habitantes, principalmente porque nós juramos e honramos, ao adentrar esta Casa, em defender o estado do Maranhão e a sua população. Vamos até o limite de nossas forças em todos os órgãos de fiscalização e controle para denunciar esse descaso, esse absurdo, essa aberração, esses crimes que estão cometendo na nossa querida São Luís, no estado do Maranhão, com a permissão do todo poderoso Governador Flávio Dino. Era o que tinha para o momento, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhores deputados, nós já chegamos ao horário regimental da Ordem do Dia e temos 21 deputados que registraram presença. Vamos aguardar mais cinco minutos para ver se chega mais algum deputado e assim teremos quórum para apreciar as matérias constantes da Ordem do Dia.

IV – ORDEM DO DIA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – APEC 007, em razão da ausência do quórum qualificado, fica transferido para a próxima sessão. Projeto de Lei n.º 009/2018, também fica transferido em razão da ausência da autora, Deputada Nina Melo, Projeto de Lei n.º 229/2018, também fica transferido em razão da ausência do autor, o Deputado Neto Evangelista. Projeto de Resolução n.º 054/2017, de autoria do Deputado Rogério Cafeteira (lê). Em discussão. Em votação. Os Senhores Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento n.º 474/2018, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê). Em discussão. Em votação. Os Senhores Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento n.º 475/2018, de autoria do Deputado Eduardo Braide (lê). Em discussão. Em votação. Os Senhores Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento n.º 478/2018, de autoria do Deputado Rogério Cafeteira (lê). Deputados Braide e Rogério, Vossas Excelências querem falar alguma coisa? Em discussão, em votação, os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento 480/2018, de autoria do Deputado Rogério Cafeteira (lê). Em discussão, em votação, os Deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimentos à deliberação da Mesa: Requerimento 479/2018, de autoria do Deputado Carlinhos Florêncio. O Deputado está ausente, mas trata-se de justificativa de falta, (lê). Como vota o Deputado Ricardo Rios?

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DEPUTADO RICARDO RIOS - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Como vota o Deputado Fábio Macedo?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FÁBIO MACEDO - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deferido. Requerimento 481/18 de autoria da Deputada Andréa Murad (lê). Como vota o Deputado Ricardo Rios?

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO DEPUTADO RICARDO RIOS - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Como vota o Deputado Fábio Macedo?

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FÁBIO MACEDO - Pelo deferimento.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Deferido. Senhores deputados, tem um projeto que nós aprovamos há pouco, um Requerimento de urgência do Deputado Braide, que trata a respeito da identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário ao idoso. E como nós combinamos de amanhã apreciar o Orçamento, e que o Projeto de Lei do Orçamento seja o único em pauta na Ordem do Dia de amanhã, peço a compreensão de todos para que apreciemos logo este projeto de lei. Não havendo objeção, vamos apreciar. Vou suspender rapidamente a Sessão para que as comissões emitam o parecer referente ao Requerimento 405 do Deputado Braide e, em seguida, retomaremos a Sessão....

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Reaberta a Sessão. Com a palavra, o Deputado Glalbert Cutrim.

O SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM – Presidente, o Projeto de Lei n.º 253/2017, de autoria do Deputado Eduardo Braide, foi aprovado por unanimidade nesta comissão, com a sugestão da alteração no artigo 2º do projeto de lei, aumentando o prazo para 180 dias a contar da data da publicação.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em votação, o Projeto de Lei n.º 253/2017, de autoria do Deputado Eduardo Braide. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Projeto vai para redação final. Em votação a redação final. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Só ratificando, inclusão na Ordem do Dia da sessão de amanhã apenas o projeto de lei relativo à Lei Orçamentária Anual.

V - GRANDE EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Inscrito o Deputado Adriano Sarney, por 30 minutos, com direito apartes.

O SENHOR DEPUTADO ADRIANO SARNEY (sem revisão do orador) - Bom dia, Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados, galeria, telespectadores da TV Assembleia, internautas, funcionários desta Casa, maranhenses. Subo hoje a esta tribuna, Senhor Presidente, para discorrer sobre o Projeto de Lei Orçamentária enviado pelo Governo do Estado a esta Casa e que muito provavelmente será votado amanhã pela manhã. Eu considero essa peça, uma peça de ficção científica, não é nenhuma peça fictícia, mas de ficção científica, porque a técnica usada para fazer esse Projeto de Lei só pode mesmo constar em filmes do imaginário de Hollywood. Se faz uma manobra, um exercício intelectual nesse Projeto de Lei, que é de ficar estarecido, a verdade é que a situação das finanças do Maranhão vai de mal a pior e começo a utilizar o exemplo que não é meu, mas sim um estudo da Secretaria do Tesouro Nacional que recentemente rebaixou a nota do estado do Maranhão, a nota de bom pagador porque os estados e municípios, assim como nós pessoas físicas, empresas têm também, vamos dizer assim, sua graduação de bom e de mal pagador, então o Maranhão que tinha uma nota B como bom pagador, passou a ter a nota C, ou seja, mau pagador. O que isso representa? Com a nota C, o Maranhão agora não pode mais tomar empréstimo do Governo Federal e nem de bancos estatais e foi isso, justamente isso que a Secretaria do Tesouro Nacional fez, rebaixou o Maranhão da nota B para a nota C. Por que isso



ocorreu? Ocorreu, principalmente porque a nossa poupança corrente, a poupança corrente do Maranhão está insuficiente para conseguir arcar com os pagamentos das dívidas já feitas, e muito menos com as dívidas que ainda possam ser adquiridas pelo Governo do Estado. Então, o que o Tesouro Nacional está dizendo? O Governo do Estado do Maranhão não tem capacidade para pagar as dívidas, então não pode contrair novas dívidas, novos créditos. Agora, pasmem, 51% de todo investimento que é feito no estado do Maranhão provem de recursos de crédito, de financiamentos 51%. Então, hoje como nós temos a nota C, daqui a 1 ano, daqui a 6 meses, o Governo do Estado vai ter, naturalmente, uma redução de 51% no nível de investimento. Poupança corrente destruída e aí está a Secretaria do Tesouro para dizer. 2 - Elevação da dívida financeira, que vem aumentando a dívida do Estado. 3 - resultado primário deficitário como já vem avisando e alertando há mais de um ano que o resultado das contas do Estado do Maranhão estão deficitários e está aí o resultado. E quatro: o custo Regime Previdenciário para o tesouro. A previdência já disse um milhão de vezes, vou repetir novamente, está quebrada. Todo mundo sabe disso e nós vamos discorrer mais tarde. Agora aqui nesse Grande Expediente, sobre a mágica que o Governo do Estado quer fazer, está fazendo, está tentando fazer nesse projeto de lei, para tentar camuflar a realidade do rombo da previdência. Então, vamos seguindo a questão da poupança corrente. Ora, a economia corrente caiu todos os anos passando de 18,9% em 2014 para 16,3%, 14,7%, 11,3% e 9,2% nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018. Veja bem, em 2014 tínhamos uma poupança de 19% e em 2018 estamos até agora com algo em torno de 9,2%, menos da metade do que tínhamos em 2014. Esse descompasso é o que de fato explica a promoção dos cortes promovidos recentemente pelo Governo do Estado. Então não é novidade para ninguém o por que o Governador está cortando as diárias dos policiais, não está pagando os fornecedores, está demitindo os terceirizados, está trocando os carros alugados por táxis e *ubers*, simplesmente porque o Governo está quebrado, como eu já disse um ano atrás que ia quebrar. E agora estou aqui mais uma vez afirmando e mostrando, em números, que o Governo está quebrado. Muito bem, por que quebra? Porque as Receitas, diferente do que o Governo disse, que não aumentaram, as receitas, sim, aumentaram. Aumentaram bastante, mas as despesas aumentaram mais do que as receitas. Então se você aumenta as despesas mais do que as receitas, o que acontece? É só fazer uma conta muito fácil e muito simples. Você quebra, seja uma pessoa física, seja uma dona de casa, seja uma micro ou pequena empresa, seja uma prefeitura, seja um governo, seja uma país. Se você gasta mais do que você arrecada, você quebra. E é isso que está acontecendo, aquela história de que o Maranhão deixou de receber um bilhão e meio, mentira. Mentira eu já vou logo dizer aqui com números reais o porquê que aquilo é mentira. Mas o que o Governo não diz que ele gastou muito mais do que ele arrecadou. O que é uma grande irresponsabilidade. Agora porque gastou mais do que arrecadou, aí nós temos que entrar nas questões políticas, eleitorais de poder do governo comunista. É outra história que nós vamos discutir daqui a pouco. Mas o que eu quero me ater aqui é simplesmente na questão dos números, na questão técnica. E contra números não há argumentos. Muito bem, disse há pouco que as receitas cresceram. Está aqui, de 2014 a 2018, enquanto as receitas correntes cresceram 24,8%, cresceram as despesas correntes em 39,7%, então houve um aumento das receitas, mas um aumento muito maior das despesas. Transferências: o Governador Flávio Dino disse que foi maltratado pelo Governo Federal, pela crise e que não recebeu o dinheiro do Governo Federal. Mentira! Sobre o critério de receita bruta em relação a 2014, o Maranhão recebeu um adicional de 2,4 bilhões de transferências no período de 2015 a 2017. Descontadas as despesas com transferências constitucionais e legais efetuadas pelo Estado, esse valor foi para 1,8 bilhão. Lembro, mais uma vez, que parte dessa receita vem de um recurso mágico, que foi o tal do recurso da repatriação. Um governador que fala tão mal do governo Temer, foi salvo pelo governo Temer no ano passado quando recebeu mais de 500 milhões de reais de um recurso que nem esperava, que era o recurso da repatriação. Agora, este ano não teve recurso da repatriação e o governo está nessa situação que está. Muito bem, continuando: precatórios. O governador fala muito de precatórios, mas tenho um dado muito interessante sobre precatórios que consta na PLOA. Ao final de 2014, os precatórios posteriores a 05 de maio de 2009, há nove anos, em situação de vencidos

e não pagos somavam 841 milhões, em 2015, passou a ser de 877 milhões, em 2016, um bilhão e 27 milhões e, em 2017, um bilhão e 271 milhões, ou seja, governo caloteiro que não está pagando os precatórios, agora ainda vem a questão aí do decreto que ontem foi bastante discutida. Ah, o governador não está sendo desobediente à lei, à Justiça, esse decreto foi apenas uma questão legal. Não, de forma alguma. Estamos vendo aqui que os precatórios, que legalmente o governo deveria pagar, ele tem prazo para pagar, mas não está pagando. Então apenas vemos mais uma vez que o decreto que foi feito é justamente para reafirmar essas ilegalidades do governo que não paga e não está nem aí para a Justiça, não está nem aí para quem está devendo, simplesmente não paga, ignora e também ninguém faz nada. O Ministério Público devia também agir em relação a essas questões. Aí nós temos a questão das diárias, das passagens, das despesas de locomoção que o governo quer reduzir. Bom, eu já digo aqui de antemão que essa ação do governo de reduzir as diárias, passagens e despesas de locomoção, tudo bem, mas não vai resolver de forma alguma o problema, porque esse custo representa apenas 3% das despesas. Então não adianta ele querer não pagar diária para policial, enfim, que nós estamos numa situação precária no nosso Estado, de assalto de banco e violência crescente, e cortar o quê? Um por cento desses 3%? Não vai adiantar. Não é isso que vai salvar o Estado da falência no ano que vem. Nós estamos vendo, mais uma vez, uma máquina pública muito forte, carregada, uma alta carga tributária, que nós presenciamos essa semana mais um aumento. Estamos vendo um aumento de pobreza, que aí não sou eu que estou falando isso, é o próprio IBGE que está noticiando e divulgando que a pobreza do Maranhão aumentou, nós vemos a qualidade de serviços públicos caindo, o PIB caindo, o desemprego aumentando, então não é um cenário muito promissor para a economia do nosso Maranhão. Uma questão importante que tem aqui a ser dita, é a questão de duas empresas estatais, do Governo do Estado. Uma, é o Itaqui, a EMAP. Nesta peça orçamentária, o governo ampliou as receitas do EMAP de 61,5 milhões, em 2018, para 107 milhões em 2019. Nós todos sabemos que a EMAP só pode investir aquilo que é gerado dentro do porto, porque aquilo é uma concessão federal e nós estamos presenciando, neste momento, um risco muito grande do governo do Estado perder a concessão do Porto de Itaqui para o Governo Federal porque está utilizando os recursos do porto que deveriam ser investidos, segundo o contrato com a União, no porto, e está fazendo caixa para o Governo do Estado. Então, nós estamos vendo aqui a continuidade dessa aberração, dessas ilegalidades do governo do Estado, o que é simplesmente uma aberração nesta peça fictícia do governo do Estado. E aí nós vamos falar de outra empresa, que é a CAEMA, dentro deste Projeto de Lei consta um assunto muito sério que tem que ser debatido com a sociedade, a CAEMA todos nós sabemos é uma empresa que dá prejuízo, é uma empresa que depende dos cofres do governo do Estado para se sustentar, e o governo, em mais uma manobra, está tornando a CAEMA independente, ora como que o governo pode colocar a CAEMA como uma empresa independente se a CAEMA não tem como se sustentar, dá prejuízo o tempo todo. Nem que se quisesse vender a CAEMA, pagar para comprarem a CAEMA, o governo não conseguiria comprador, porque a CAEMA é simplesmente deficitária e tem um rombo muito grande trabalhista e uma dívida muito grande. Então é uma empresa que nunca, em um estado sério, poderia se tornar uma empresa independente, a não ser numa peça fictícia do governador Flávio Dino que aqui está e que será votada amanhã. Então para justificar o aporte de recursos para a Caema, o Governo inventa que vai fazer um aporte de capital na Caema, num valor mais ou menos de 160 milhões de reais. Agora se esse valor não der para custear a CAEMA até o final, terá que se fazer um outro valor, um outro aporte de capital na CAEMA. O que daria no mesmo, porque a CAEMA não vive sem o Governo. Então por que o Governo está fazendo essa jogada? Porque quer tirar a CAEMA de toda a responsabilidade da lei de responsabilidade fiscal. Quer tirar a CAEMA das despesas do Governo. Quer tirar a CAEMA do custo de pessoal do Governo, das despesas com o pessoal do Governo. Então se faz essa jogada e coloca a CAEMA como independente. Mas todos nós sabemos que a CAEMA dá prejuízo. Muito criativa essa peça aqui do Governo do Estado. Outra questão: se coloca lá uma previsão de despesa para outros poderes, Poder Judiciário, o Ministério Público, a Assembleia Legislativa, mas aí não custa por irresponsabilidade o impacto do efeito cascata do reajuste salarial concedido na esfera federal. Todos



nós presenciamos na televisão que houve um aumento do salário dos ministros do STF e que este aumento gera um efeito cascata em todos os estados, principalmente no Poder Judiciário, no Ministério Público e aqui no Poder Legislativo. Não consta nesta peça esse aumento. Não conta também aqui nesta peça, talvez porque foi enviada a esta Casa antes das eleições, o aumento da receita com os impostos que votamos aqui, também não consta. Será que o Governo acha que os Deputados são palhaços? Será que o Governo acha que os Deputados são ignorantes, que o povo é ignorante? Que pode mandar qualquer coisa a esta Casa que será votada e aprovada uma peça fictícia, uma peça mentirosa? Não, mas aqui temos a responsabilidade. Temos a responsabilidade de ler, de reler, de estudar, de consultar nossos consultores aqui da Casa e fazer o que é certo para a população do Maranhão. É a responsabilidade que o povo nos deu, senhoras e senhores deputados. E aí continua, continua. A questão do FEPA, que já foi várias, inúmeras vezes discutido aqui nesta Casa. O FEPA está quebrado. O Fundo dos Aposentados está quebrado. E o que o Governo quer fazer? Inventou aqui uma transferência de R\$ 500 mil do Funben que provavelmente será uma brecha para uma provável aquisição do Hospital Carlos Macieira que faz parte do patrimônio dos aposentados e pensionistas do Estado do Maranhão. Como está deficitário, como o governo não tem recursos para pagar os aposentados e pensionistas, o próprio governo quer fazer uma transação e comprar o Carlos Macieira e coloca de forma irresponsável aqui uma transferência de 500 mil reais do Funben. Agora nós vamos avaliar. Se isto for feito, nós vamos avaliar o preço do Hospital Carlos Macieira, pois o governo precisa ter responsabilidade não apenas com os pensionistas que estarão teoricamente vendendo um bem deles, dos aposentados e pensionistas, mas tem que ter o respeito com o recurso público, o recurso do Tesouro, o recurso do governo. Então nós vamos aqui cobrar que o governo faça uma avaliação com uma empresa independente do valor real do Hospital Carlos Macieira, que pertence aos aposentados do Estado do Maranhão e que terão esta receita de aluguel, que hoje recebe para compor o FEPA, mas que será finalizada porque o governo vai vender o hospital, como os senhores e as senhoras estão presenciando. Muitas aberrações em uma peça só. Muitas questões a serem esclarecidas em uma peça só. Nós precisamos avaliar com mais calma. De que adianta ter um orçamento que o governador fala muito que é participativo, que escuta o povo, se ele nem escuta os deputados e deputadas nesta Casa, mandando um orçamento desses completamente fictício, sem o devido respeito de fazer algo dentro da realidade? E aqui nós temos uma tabela que parece mais uma palhaçada. O governo no Projeto de Lei Orçamentária prevê 10 mil reais para construção e melhoramento de logradouros públicos. Em 2018, ele gasta milhões e milhões com o mais asfalto e ano que vem ele prevê gastar 10 mil reais com construção e melhoramento de logradouros público, com apoio à infraestrutura turística. Vinte mil reais com construção e melhorias de aeródromos, construção, ampliação e restauração e instalação de cais, R\$ 10 mil. Conservação de pontes: R\$ 10 mil. Implantação da Avenida Metropolitana, via urbana que ligará a BR-135 a Avenida dos Holandeses: R\$ 10 mil. Construção e melhoramento de diques e barragens: R\$ 10 mil. Implantação e melhoramento de hidrovias: R\$ 10 mil. E por aí vai. Saneamento básico rural: R\$ 60 mil. O que é isso? Isso é uma palhaçada. Qualificação profissional para o turismo: R\$ 50 mil. É assim que o Governo do Estado do Maranhão preza o turismo, o desenvolvimento sustentável? Cinquenta mil reais para o turismo, para qualificação profissional para o turismo. Assistência às famílias carentes: R\$ 10 mil. Licenciamento ambiental: R\$ 5 mil. Isso não dá para pagar nem a gasolina. Fiscalização ambiental: R\$ 3.500,00. Elaboração de projetos de abastecimento de água e esgoto: R\$ 10 mil. Falamos agora da Caema, dez mil reais para elaboração de projetos de abastecimento de água e esgoto. Fomento às inovações digitais. Este aqui, pasmem: R\$ 1.676,00. Por que R\$ 1.676? Por que não arredonda para R\$ 2 mil, que já é uma ninharia? Mil seiscentos e setenta e seis reais para fomento às inovações digitais. Atensão, empreendedores e empreendedoras do Maranhão, donos de startup, aqueles que querem investir na inovação e no futuro do Maranhão, temos aqui um fomento do Governo do Estado do Maranhão de R\$ 1.676. Dá para fazer muita coisa com isso. Apoio ao Sistema Estadual de Assistência Técnica: R\$ 10 mil. Fortalecimento do associativismo e cooperativismo da agricultura familiar, R\$ 20.000; arranjos produtivos locais a PLs, R\$ 20.000. Agora eu descobri

por que o governo do Estado quis tomar o poder do SEBRAE, interferir nas eleições do SEBRAE estadual, porque com R\$ 20.000 para arranjos produtivos locais é uma palhaçada. Então, Senhoras e Senhores, a insuficiência de poupança corrente, as mobilizações de ativos permanentes para cobrir por apenas um ano desta previdência, porque pode vender o Carlos Macieira, mas o recurso ali será utilizado por, no máximo, um ano, não existe um planejamento de longo prazo, uma estratégia orçamentária para que o governo do Estado possa colocar de volta nos trilhos o desenvolvimento do nosso Estado e o equilíbrio fiscal. Utilização descaracterizada de receitas de capital para cobrir despesas correntes do Tesouro, não pode, é ilegal, você não pode cobrir despesas correntes do Tesouro com receitas de capital. É ilegal. Podemos até entrar com uma ADIN contra esse Projeto de Lei. Como o Estado está impedido de obter garantias da União para o nosso financiamento, esgotados os recursos das atuais operações de crédito, a capacidade investimentos será levada ao mínimo nunca experimentado, conforme eu disse há pouco. Enfim, há insuficiência nas despesas de pessoal. Então, senhoras e senhores, maranhenses, estamos aqui diante de um Projeto de Lei Orçamentário, mais uma vez, fictício. No ano passado, fui o único deputado que tive a coragem ou um dos únicos deputados que tiveram a coragem de votar contra o orçamento do Estado. E este ano votarei, amanhã, contra esta peça fictícia, que é o orçamento do Estado. Por que eu tenho certeza absoluta que o Governo do Estado mente em mais de 50% do que foi colocado aqui neste Projeto de Lei. Eu tenho certeza absoluta de que começaremos o ano com este Projeto de Lei, mas que no final do ano a realidade será completamente alterada, sem o mínimo planejamento, sem o mínimo respeito em relação a esta Casa, em relação a nós deputados e deputadas. Por que isto, este Projeto é simplesmente uma justificativa, é simplesmente um tramite legal que o Executivo teria que fazer com o devido respeito a esta Casa, ao povo maranhense por sermos representantes do povo maranhense. Mas vejo, hoje, um Projeto como este que não condiz com a realidade, que se utiliza de má fé para enganar os deputados e o povo do Maranhão, porque não é a realidade. É impossível que este projeto seja o mínimo de uma realidade que teremos no ano que vem. Só isso, Senhor Presidente, muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO
ROGÉRIO CAFETEIRA – Tempo destinados aos Partidos ou Blocos.
Bloco Parlamentar Democrático.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Senhor
Presidente, Deputado Wellington do Curso, Questão de Ordem, por
gentileza.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO
ROGÉRIO CAFETEIRA - Pois não, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - V.
Exa. pode me conceder o tempo da liderança do Bloco Independente, por
favor?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO
ROGÉRIO CAFETEIRA – Pois não, Deputado. Deputado eu acredito
que se V. Exa. quiser também utilizar os sete minutos, os demais blocos
abdicarão do tempo.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Gato
escaldado tem medo de até água fria. Eu só estou com medo de...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO
ROGÉRIO CAFETEIRA – V. Exa. sabe que tem um amigo na presidência,
presidindo a Sessão.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - Eu
sei disso, com o senhor na presidência. Eu sei disso. Se fosse Ricardo Rios
e Josimar de Maranhãozinho estava complicado, mas o senhor é um
presidente totalmente...



O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA – Deputado Vinícius aqui líder do bloco Parlamentar Democrático já declinou. O Deputado Rafael Leitoa não está presente. E eu que faço parte do bloco também declino. Então V. Exa. pode falar pelo Bloco Independente por sete minutos e pela liderança, Deputado Wellington.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, demais membros da Mesa, senhoras e senhores deputados, galeria, imprensa, internautas, telespectadores que nos acompanham pela TV Assembleia, o nosso mais cordial bom dia. Que Deus seja louvado! Que Deus estenda as suas mãos poderosas sobre o estado do Maranhão. Senhor Presidente, desde o início do nosso mandato, nós temos defendido a segurança pública do estado do Maranhão em duas vertentes: defendendo a população, defendendo os maranhenses para que os maranhenses tenham efetivamente a segurança pública, para que os maranhenses não sofram a humilhação de terem os seus bens furtados, roubados como muitos relatam as pessoas que perdem os seus celulares, que têm extraviados os seus celulares, os seus bens no dia a dia, a falta de segurança pública. Então lutamos pela segurança pública dos maranhenses, mas ao mesmo tempo também, em outra vertente, defendemos os agentes de segurança pública. E o nosso olhar, o nosso mandato totalmente voltado para a segurança pública em defesa dos policiais civis, dos policiais militares, dos agentes penitenciários, em defesa da qualidade de vida desses profissionais, daqueles que saem de casa vivos e não sabem se voltam para casa. Saem de casa para defender as nossas vidas, para defender a população. O policial militar e o policial civil, ao saírem de suas residências e ao se despedirem das esposas, dos filhos, das mães, das famílias, eles saem com o único objetivo, com um único dever: fazer a nossa segurança. E é por isso que temos que ter essa preocupação com os agentes de segurança pública do estado do Maranhão. Nessa linha, defendemos desde o princípio, já que o Governador Flávio Dino já havia prometido, mas não cumpriu até agora, a PEC 300 para igualar o vencimento dos servidores da segurança pública, principalmente da Polícia Militar, com a Polícia Militar de Brasília, de outros estados que têm uma boa remuneração. Além disso, defendemos a Polícia Militar durante todo o mandato, inclusive o Governador Flávio Dino tinha uma outra mentira. Ele disse que iria dobrar o efetivo da Polícia Militar, mas não dobrou o efetivo da Polícia Militar. Realizou um concurso da Polícia Militar em 2017 com muitas falcatruas, com muitas enroladas, com muitas polêmicas, com muitos problemas, denunciemos todas essas situações, defendemos os candidatos aprovados no concurso, mais de 100 mil candidatos aprovados, ou melhor, 100 mil candidatos inscritos no concurso da Polícia Militar. Nós fizemos a defesa para que o concurso fosse sério, que pudesse atender aos anseios dos candidatos inscritos, mas, infelizmente, nenhuma providência foi tomada diante da mudança de prova para a cidade de Teresina, diante da fraude na cidade de Caxias que até hoje não foi esclarecida, nem o resultado das investigações do inquérito, provas começando em horários diferentes. Enfim, várias irregularidades, várias arbitrariedades. Depois de liberado o resultado do concurso, não tinha como ficar na mesma tecla e não defender os aprovados no concurso, então passamos a defender os aprovados no concurso da Polícia Militar. E o Governador Flávio Dino tinha colocado em disponibilidade somente 1.214 vagas, mas convocou para o curso de formação 3.000 candidatos, 3.200 candidatos mais precisamente. Ao convocar 3.200 candidatos para o curso de formação, o que ele fez? Ele criou uma expectativa, ele iludiu, ele enganou esses candidatos. Por quê? Antes da eleição, o que ele fez? Ele nomeou somente os 1.214 candidatos, os outros 2.000 ficaram à deriva, ficaram aguardando o posicionamento do governador que sempre saía pela tangente, sempre se esquivava, realizamos uma grande audiência pública, na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em defesa do cadastro de reserva dos aprovados do concurso da Polícia Militar e no dia 28 de fevereiro, melhor, 28 de agosto, nós representamos requerimento, indicação, solicitação ao governador Flávio Dino para que pudesse incluir na previsão do Orçamento de 2019 a convocação, a nomeação desse 2.000 candidatos e o Orçamento de 2019, que é o projeto de Lei Orçamentária que estima a receita e fixa despesas do estado do Maranhão para 2019, acataram a nossa solicitação, o nosso pedido, então o pedido do deputado Wellington de incluir no Orçamento para 2019 os 2.000 do cadastro de reserva no

concurso da Polícia Militar está na Peça Orçamentária de 2019, criação de provimento de cargos e empregos, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, Polícia Militar do estado do Maranhão, duas mil vagas e o provimento, admissão ou contratação para o ano de 2019, então já está no Orçamento, mas eu quero na manhã de hoje fazer um convite, convidar todos os aprovados no concurso da Polícia Militar, no cadastro de reserva, que venham à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nesta quarta-feira, dia 12 de dezembro, o Orçamento tinha possibilidade de ser votado na quinta-feira, dia 13, mas houve uma negociação, houve uma articulação e inclusive todos concordaram, todos os blocos para que seja votado e aprovado amanhã, então queremos convidar todos os candidatos aprovados no último concurso, todos que realizaram o Curso de Formação, para que eles venham à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, nesta quarta-feira, a partir de 9h30, acompanhar a sessão e acompanhar a votação do Orçamento. Já está incluído no Orçamento, nós acreditamos que vá ser votado e vai ficar a cargo do Governador do Estado do Maranhão nomear os aprovados. Muito já fizemos e continuamos fazendo em defesa da Polícia Militar, na Polícia Civil do Estado do Maranhão. Queremos convidar também os candidatos aprovados no concurso da EMAP, do Detran, da Procuradoria, os candidatos que ainda estão aguardando a nomeação por parte do Governador Flávio Dino. Então, nesta quarta-feira, dia 12 de dezembro, a partir das 9h30, será votado o Orçamento. Será votado o Projeto de Lei Orçamentária que estima receita e fixa despesas do estado do Maranhão para o exercício de 2019. Queremos convidar a sociedade, a população, que venha para Casa do Povo, que venha acompanhar a votação do Orçamento. Inclusive elaboramos e apresentamos 11 emendas ao Orçamento. E essas emendas, inclusive de remanejamento, retirando de alguma Secretarias que até então não tinham esse Orçamento. Para 2019 estão sendo contemplados com o orçamento maior, estamos fazendo remanejamento. E nesse remanejamento estamos contemplando, que, na nossa visão, que, no nosso conhecimento no nosso dia a dia faz-se necessário o olhar atento do poder público e com isso precisamos do Orçamento do Estado para que possa ter políticas públicas e que possam verdadeiramente serem efetivadas: Em defesa dos idosos, em defesa das pessoas com deficiência, em defesa da causa animal. Inclusive com a criação e a construção de dois hospitais públicos veterinários, um na cidade de São Luís, na capital, e outro na cidade de Imperatriz. O fortalecimento da Defensoria Pública, do Ministério Público, enfim. Amanhã estaremos apresentando e defendendo as nossas emendas parlamentares ao Orçamento de 2019. A lei de orçamento para amanhã, que estaremos votando amanhã, vai estimar as receitas e fixar as despesas para 2019. E você, cidadão maranhense, é o nosso convidado. Venha à Casa do Povo, acompanhe os nossos trabalhos e acompanhe amanhã a votação do orçamento para 2019. Era o que eu tinha para o momento, que Deus abençoe a todos, que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o Estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA – Deputado Wellington, espero que V. Exa. guarde com carinho o gesto do seu amigo, que não vai estar aqui na próxima legislatura, para V. Exa. ver a deferência que tenho por V. Exa.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO – Senhor Presidente, não só guardarei como, na quinta-feira ou no dia que V. Exa. estabelecer aquela audiência em defesa das pessoas com deficiência, estarei dando total apoio e me colocando à disposição para que apresente todo e qualquer projeto que V. Exa. tiver ideia. Estou à disposição. O mandato do Deputado Wellington também será o mandato do Deputado Rogério Cafeteira nos próximos quatro anos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA – Obrigado, Deputado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA – Não havendo mais número regimental e nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.



Resumo da Ata da Centésima Quinquagésima Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Oitava Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia seis de dezembro de dois mil e dezoito.

Presidente Senhor Deputado Othelino Neto.

Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira.

Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Rafael Leitoa.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Adriano Sarney, Antônio Pereira, Bira do Pindaré, Cabo Campos, César Pires, Doutor Levi Pontes, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Eduardo Braide, Francisca Primo, Glalbert Cutrim, Júnior Verde, Léo Cunha, Max Barros, Neto Evangelista, Othelino Neto, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Raimundo Cutrim, Rogério Cafeteira, Stênio Rezende, Valéria Macedo, Vinícius Louro, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Ausentes os (as) Senhores (as) Deputados (as): Ana do Gás, Andréa Murad, Carlinhos Florêncio, Edilázio Júnior, Fábio Braga, Fábio Macedo, Graça Paz, Hemetério Webá, Josimar Maranhãozinho, Marcos Caldas, Nina Melo, Ricardo Rios, Rigo Teles, Roberto Costa, Sérgio Frota e Sousa Neto. O Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, do Resumo da Ata da Sessão anterior e do Expediente que foi encaminhado à publicação. Em seguida, concedeu a palavra aos Deputados: Max Barros, Cabo Campos, Valéria Macêdo, Júnior Verde, Rafael Leitoa e Rogério Cafeteira. Não havendo mais oradores inscritos para o Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando em único turno a discussão e votação da Medida Provisória nº 282/2018 (Mensagem nº 056/2018), de autoria do Poder Executivo, que altera a estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC). Na sequência, submeteu à deliberação do Plenário a votação em destaque da Emenda nº 001/18, de autoria do Deputado Eduardo Braide. Para discuti-la manifestou-se o Deputado Wellington do Curso. A referida Emenda foi rejeitada e a Medida Provisória nº 282/18, foi aprovada e encaminhada a promulgação. Em segundo turno, com parecer favorável da CCJC, foram aprovados e encaminhados à promulgação os Projetos de Resolução Legislativa nºs: 023/2017, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que concede o título de Cidadã Maranhense a Senhora Luiza Leite Bruno Lobo e 031/2017, de mesma autoria, que concede o título de Cidadão Maranhense ao Tenente-Coronel Marcus Vinícius Soares Guimarães de Oliveira. A Proposta de Emenda Constitucional nº 007/2018, de autoria do Deputado Neto Evangelista, ficou transferida para a próxima Sessão, devido a ausência de “quórum” qualificado e o Projeto de Lei nº 099/2018, de autoria da Deputada Nina Melo, ficou transferida devido a ausência da autora. Na sequência o Plenário aprovou o Requerimento nº 473/2018, de autoria do Deputado Neto Evangelista, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei nº 229/2018, de sua autoria. Em seguida, o Presidente anunciou a discussão e votação do Projeto de Lei nº 240/2018, de autoria do Deputado Wellington do Curso, que institui no âmbito do Estado do Maranhão o mês “Dezembro Verde”, dedicado às ações educativas e de reflexão sobre o abandono de animais. Em seguida, suspendeu a sessão para que as competentes Comissões Técnicas se manifestassem sobre o mesmo. Reabertos os Trabalhos, o Presidente da CCJC informou que o Projeto nº 240/18 foi aprovado nas Comissões. Desta forma, o Projeto foi submetido à deliberação do Plenário, aprovado nos seus turnos regimentais e encaminhado à sanção governamental. Na forma do Regimento Interno, o Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária os Requerimentos nºs: 474/2018, de autoria do Deputado Wellington do Curso; 476/2018, da Deputado Graça Paz e 477/2018, de autoria do Deputado Eduardo Braide. No primeiro horário do Grande Expediente não houve orador inscrito. No tempo dos Partidos e Blocos, o Deputado Wellington do Curso falou pelo Bloco Parlamentar Independente e o Deputado Rogério Cafeteira falou pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão. As demais agremiações declinaram do tempo a elas destinado. No Expediente Final ouviu-se o Deputado Wellington do Curso. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi

encerrada e lavrado o presente Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 10 de dezembro de 2018.

Ata de Sessão Solene para Entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Francisco Antônio Trianon de Souza, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no dia seis de dezembro de dois mil e dezoito.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Wellington do Curso

As onze horas e trinta minutos, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão Solene convocada para a entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Francisco Antônio Trianon de Souza, concedida por meio da Resolução Legislativa nº 905/2018, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa nº 065/2018, de autoria do Deputado Eduardo Braide. Em seguida, convidou para compor a mesa, o homenageado; o Senhor José Antônio Nascimento, Ministro da Igreja Messiânica; Senhora Fátima Durans e a professora de ikebana, da Igreja Messiânica. Em seguida, concedeu a palavra ao Deputado Eduardo Braide, que em nome da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão parabenizou o homenageado, destacando a importância do trabalho desenvolvido pela Igreja Messiânica do Brasil na área social e na área espiritual. Em ato contínuo o Presidente fez a entrega da Medalha “Manuel Beckman” ao homenageado, que fez uso da palavra para agradecer a comenda. Na sequência, o Presidente teceu suas considerações finais e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão solene, sendo lavrada a presente Ata que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, São Luís, 06 de dezembro de 2018. Deputado Wellington do Curso - Presidente em exercício

Ata de Sessão Solene para Entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Advogado Américo Botelho Lobato Neto, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no dia oito de novembro de dois mil e dezoito.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Rogério Cafeteira.

As onze horas e trinta minutos, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão Solene convocada para a entrega da Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Américo Botelho Lobato, concedida por meio da Resolução Legislativa nº 889/2018, oriunda do Projeto de Resolução Legislativa nº 002/2018, de autoria do Deputado Wellington do Curso. Em seguida, convidou para compor a mesa, o homenageado e o Excelentíssimo Senhor Deputado Wellington do Curso, autor da proposição, que ocupou a Tribuna e em nome da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão parabenizou o homenageado, destacando sua trajetória de vida e suas contribuições para o estado do Maranhão. Em ato contínuo o Deputado Wellington do Curso fez a entrega da Medalha “Manuel Beckman” ao homenageado, que fez uso da palavra para agradecer a comenda. Na sequência, o Presidente teceu suas considerações finais e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão solene, sendo lavrada a presente Ata que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, São Luís, 08 de novembro de 2018. Deputado Rogério Cafeteira - Presidente em exercício

Ata de Sessão Solene em comemoração aos Cinquenta Anos da Receita Federal do Brasil, realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, no dia vinte um de novembro de dois mil e dezoito.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.

As onze horas, em nome do povo e invocando a proteção de Deus, o Presidente declarou aberta a Sessão Solene convocada por meio do



Requerimento nº 429/2018, de sua autoria, em comemoração aos Cinquenta Anos da Receita Federal do Brasil. Em seguida, convidou para compor a mesa, o Excelentíssimo Senhor Marcellus Ribeiro, Secretário de Estado da Fazenda, neste ato representando o Governador Flávio Dino; o Excelentíssimo Senhor José Ribamar Caldas Furtado, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; o Senhor Roosevelt Aranha Saboia, Delegado da Receita Federal; o Senhor Carlos Eduardo França, Delegado Adjunto da Receita Federal; o Senhor Manoel Rubim da Silva, ex-Delegado da Receita Federal. Na sequência, convidou todos a se postarem em posição de respeito para execução do Hino Nacional Brasileiro pela Banda do 24º Batalhão de Infantaria de Selva, sob a regência do Sargento Antônio Carlos. Dando continuidade aos trabalhos foi exibido um vídeo institucional sobre os Cinquenta Anos da Receita Federal do Brasil, apresentado pelo Senhor Manoel Rubim da Silva. Em ato contínuo, o Presidente fez a entrega da placa alusiva a este evento e concedeu a palavra ao Senhor Roosevelt Aranha Saboia, que agradeceu a homenagem e discorreu sobre a trajetória e importância da Receita Federal do Brasil. Para concluir, o Presidente teceu suas considerações finais. Nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a sessão solene, sendo lavrada a presente Ata que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haikel do Palácio Manuel Beckman, São Luís, 21 de novembro de 2018.

RESENHA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO, DO ANO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, PROCEDIDA PELO SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - PRESIDENTE DA COMISSÃO, NOS TERMOS DOS INCISOS VI E XXI, DO ART. 40, DO REGIMENTO INTERNO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

GLALBERT CUTRIM – PRESIDENTE
 MARCO AURÉLIO
 EDUARDO BRAIDE
 ANTÔNIO PEREIRA
 ROGÉRIO CAFETEIRA

PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS:

PROJETO DE LEI Nº 233/2018 – DENOMINA o Hospital Regional de Lago da Pedra Maranhão de “Hospital Regional DR. RUBENS JORGE DE MELO”

AUTORIA: Deputado RIGO TELES
 RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 235/2018 – DISPÕE sobre a implantação do Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede Pública de Saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO
 RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 236/2018 – DISPÕE sobre a inclusão no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, da Semana Estadual de Luta Contra Queimaduras.

AUTORIA: Deputada FRANCISCA PRIMO
 RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 238/2018 – DISPÕE sobre a promoção da alimentação saudável e PROÍBE a comercialização de Produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privados do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO
 RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 241/2018 – DISPÕE sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não biodegradável, nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputada NINA MELO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 242/2018 – DISPÕE sobre a instituição da Semana da Conscientização, Prevenção e Combate a Erotização Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputada NINA MELO

RELATORIA: Deputado MARCO AURÉLIO

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de dezembro de 2018. GLACIMAR MELO FERNANDES - Secretária da Comissão

RESENHA

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES, NO ÂMBITO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA AOS 11 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO, DO ANO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 30 MINUTOS, NA SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, PROCEDIDA PELO SENHOR DEPUTADO GLALBERT CUTRIM - PRESIDENTE DA COMISSÃO, NOS TERMOS DOS INCISOS VI E XXI, DO ART. 40, DO REGIMENTO INTERNO.

PRESENTES OS SENHORES DEPUTADOS:

GLALBERT CUTRIM – PRESIDENTE
 MARCO AURÉLIO
 EDUARDO BRAIDE
 ANTÔNIO PEREIRA
 ROGÉRIO CAFETEIRA

PROPOSIÇÕES DISTRIBUÍDAS:

PROJETO DE LEI Nº 233/2018 – DENOMINA o Hospital Regional de Lago da Pedra Maranhão de “Hospital Regional DR. RUBENS JORGE DE MELO”

AUTORIA: Deputado RIGO TELES

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 235/2018 – DISPÕE sobre a implantação do Programa de Assistência Especializada em Epidermólise Bolhosa na rede Pública de Saúde e dá outras providências.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 236/2018 – DISPÕE sobre a inclusão no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, da Semana Estadual de Luta Contra Queimaduras.

AUTORIA: Deputada FRANCISCA PRIMO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 238/2018 – DISPÕE sobre a promoção da alimentação saudável e PROÍBE a comercialização de Produtos que colaborem para a obesidade, diabetes, hipertensão, em cantinas e similares instalados em escolas públicas e privados do Estado do Maranhão.

AUTORIA: Deputado WELLINGTON DO CURSO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 241/2018 – DISPÕE sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico não biodegradável, nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputada NINA MELO

RELATORIA: Deputado GLALBERT CUTRIM

PROJETO DE LEI Nº 242/2018 – DISPÕE sobre a instituição da Semana da Conscientização, Prevenção e Combate a Erotização Infantil, no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

AUTORIA: Deputada NINA MELO

RELATORIA: Deputado MARCO AURÉLIO

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIN” DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 11 de dezembro de 2018. GLACIMAR MELO FERNANDES - Secretária da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECERNº 339/2018

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 183/2018**, de autoria do Senhor Deputado Rogério Cafeteira, que Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Nos termos do presente projeto fica criado à carteira de identificação do autista (CIA) para as pessoas diagnosticadas com transtorno do Espectro Autista (TEA). A carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico. Documentos pessoais, bem como dos seus pais e responsáveis legais.

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e de competência concorrente, nos termos do que dispõe o dispositivo constitucional, não havendo óbice para a sua aprovação.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa:

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 183/2018**, pelos fundamentos acima descritos.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 183/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECERNº 379/2018

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 230/2018, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que *Institui o “Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular”, e dá outras providências.*

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Maranhão, o “*Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular*”, a ser comemorado, anualmente, no dia 05 de maio.

Segundo a Justificativa, o presente Projeto de Lei é uma homenagem às pessoas com visão monocular, visando promover um tratamento isonômico com as demais deficiências.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo

o § 1º, do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciante:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o Projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais desta Augusta Casa.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **concluimos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 230/2018, ora analisado.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 230/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECERNº 380/2018

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 219/2018, de autoria do Senhor Deputado Rigo Teles, que Considera de Utilidade Pública a “**Associação da Comunidade Rural**



do **Murtura**”, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por objetivos desenvolver a produção agrícola e pecuária e preservar o meio ambiente, bem como promover a educação, o desenvolvimento da cultura, esporte e lazer.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 219/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 381/2018

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 232/2018, de autoria do Senhor Deputado Júnior Verde, que Considera de Utilidade Pública o “**Instituto de Desenvolvimento Psicossocial, Educacional, Cultural e Profissional Berço de Heróis - IDPECP**”, com sede e foro no Município de Caxias, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por objetivos promover pesquisas e debates nas áreas de educação, saúde, meio ambiente, tecnologias e cultura.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 232/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente

Deputado Marco Aurélio- Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 382/2018

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 220/2018**, de autoria do Senhor **Deputado Wellington do Curso**, que Dispõe sobre a divulgação do crime de importunação sexual no âmbito do Estado do Maranhão.

A presente Proposição de Lei pretende impor às empresas concessionárias de transporte coletivo, a divulgação, no interior de seus veículos, da existência do tipo penal “importunação sexual”.

É o relatório.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “*a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição*”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “*A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca*”.

Portanto, a matéria em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo LENZA (2009, p. 385, Direito Constitucional Esquemático), “*o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo*”.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não



tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que a obrigatoriedade em divulgar a existência do crime de importunação sexual atende à arquitetura do direito à informação do cidadão sobre as leis vigentes, bem como auxilia na repressão de tal conduta através do conhecimento pelo potencial infrator das penas a que ele pode estar sujeito.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 220/2018**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 220/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente
Deputado Rogério Cafeteira- Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 383 /2018**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 229/2018**, de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Estado do Maranhão.

Convém relatar, que ao presente projeto de lei foi apresentada uma emenda pelo autor da proposição de lei, que apresenta Parágrafo único ao Art. 2º com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único- As empresas responsáveis pelo cinema, deverão informar mensalmente as entidades sociais situadas no Estado do Maranhão, a data e horário a ser realizada a exibição do filme”.

Determina a proposição que as salas de cinema localizadas no Estado do Maranhão ficam obrigadas a reservar, no mínimo, uma sessão mensal destinada a pessoas com TEA e seus familiares (permitido entrar e sair irrestritamente ao longo da exibição), sendo que durante as sessões, não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume do som será reduzido (art. 1º).

As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição (art. 2º).

Por fim, consta no projeto que as salas de cinemas terão o prazo de noventa dias para se adequarem ao disposto na norma (art. 3º).

É o relatório.

Nos termos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, a proposição em análise é constitucional.

A proposição em análise dispõe em essência sobre a proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência, bem como de direito do consumidor, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação, nos termos dos arts. 23 e 24:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

No tocante à competência para iniciar projetos de lei, a Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

No caso das Leis Ordinárias, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa:

Art. 42. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Essa **iniciativa** é chamada de **geral**, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Da mesma forma, **a Carta Federal de 1988 prevê casos em que a iniciativa de lei é privativa de determinadas pessoas**, sendo seguida pela Carta Estadual Maranhense. O presente PL não se encaixa em nenhuma das situações de iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo.

Logo, o presente projeto (PL nº 229/2018) é de iniciativa de membro da Assembleia, **não havendo objeções também nesta parte do processo legislativo.**

Quanto à **juridicidade**, à **legalidade** e à **técnica legislativa**, o **Projeto de Lei nº 229/2018 não encontra objeções** para sua **aprovação**.

Da análise da emenda apresentada manifestamo-nos pela sua aprovação- EMENDA APROVADA.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2018**, por apresentar-se **constitucional**, em conformidade com a **juridicidade, legalidade** e à **boa técnica legislativa, com a emenda acima descrita.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 229/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 384 /2018**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº 154/2018**, de autoria do Senhor Deputado Zé Inácio, que Institui meia passagem para estudantes nos serviços de transporte aquaviário intermunicipal do Estado do Maranhão.



Nas razões do Veto, Sua Excelência, o Senhor Governador, esclarece, “em que pese a relevância da louvável iniciativa parlamentar, a de ser negada a sanção ao presente Projeto de Lei. Isto porque, ao dispor sobre isenção de tarifas de serviços públicos de competência estadual (art. 25, § 1º, da CF/88) a proposta legislativa acaba por violar o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º, da CF/88 e no art. 6º, da CE/89. Desse modo, considerando que a concessão de isenção do pagamento de tarifa destinada à remuneração de serviços públicos prestados pelo Estado é matéria afeta à organização administrativa (inciso III, do art. 43, da CE/89), reitera-se a incompatibilidade do Projeto de Lei em apreço com as disposições da Constituição Federal e da Constituição Estadual acima citados.”

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do veto total do executivo ao projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, **sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.**

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹.

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. [...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa, constitutiva e complementar.**

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumprido ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).

Por sua vez, o art. 42, da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **art. 43, da Constituição Estadual.** Senão vejamos:

*“São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III – **organização administrativa e matéria orçamentária.** (...)”*

Dessa feita, conforme farta jurisprudência dos nossos tribunais a regulamentação sobre políticas de transportes cabe ao Poder Executivo, consoante já amplamente asseverado nas razões do veto enviadas à esta Casa.

Assim sendo, as razões do Veto Governamental aposto ao Projeto de Lei nº 154/2018, são convincentes, uma vez que a matéria ali tratada contraria a Constituição Estadual e Federal, visto que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o dispositivo constitucional acima descrito.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Total Aposto ao Projeto de Lei nº 154/2018,** Objeto da Mensagem Governamental nº 071/2018, uma vez que o Projeto apresenta Vício de Iniciativa.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 154/2018,** nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide- voto contra

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 385/2018**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa nº 070/2018, apresentado pelo Senhor Deputado Junior Verde, que propõe a Medalha do Mérito Legislativo “Manuel Beckman” ao Senhor Ernesto Luís França de Sousa e dá outras providências.

O homenageado, o Senhor Ernesto Luís França de Sousa, Coronel do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Maranhão, é merecedor da Comenda pelos relevantes serviços que vem prestando à sociedade maranhense.

A comenda é regulamentada no art. 139, alínea “a”, do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010, em que determina que *serão agraciadas com a Medalha do Mérito Legislativo, aos cidadãos que contribuíram para o desenvolvimento do Estado do Maranhão ou do Brasil, pelos seus méritos especiais ou ainda aos que proporcionarem algum feito considerado notório e forem considerados merecedores do recebimento da Comenda.*

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão da homenagem, notadamente os estabelecidos nos dispositivos legais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 070/2018,** de autoria do Senhor Deputado Junior Verde.



É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 070/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER N.º 388/2018**

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 284, de 26 de novembro de 2018**, que Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre a Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação, de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

A mencionada Medida Provisória visa permitir a recuperação rápida do fluxo de caixa das receitas próprias recorrentes dos problemas urgentes do Erário.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

A Medida Provisória, em epígrafe, possui o condão de manter o equilíbrio fiscal, contribuindo, por conseguinte, para o custeio de investimentos em áreas prioritárias, e urgente, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse

vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436).
No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (*acrescidos pela Emenda à Constituição n.º 038, de 24/01/2003*)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (*acrescido pela Emenda à Constituição n.º 038, de 24/01/2003*)

I – Relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – Reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008. *Original sem grifos*

No presente caso cumpre a reserva de iniciativa e não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de



relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orcamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentária. Assim sendo, observe-se que a presente Medida Provisória acarreta renúncia de receita (art. 14, da LRF), no entanto, devemos ressaltar a medida adotada possui condão de incrementar a arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, mediante o incentivo decorrente da dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias.

Levando-se em consideração esses aspectos é “[...] perceptível que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e – em troca – o contribuinte não paga os consectários legais [...]” (STJ) – REsp: 1184836 SP 2010/0045686-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

O conteúdo da Medida Provisória sob exame demonstra a natureza relevante da matéria legislada, uma vez que a Medida do Governo possui por escopo o programa de recuperação fiscal visando à imediata estabilização do fluxo de caixa das receitas próprias para incentivar à arrecadação tributária, (ITCMD), por meio de concessão de dispensa de até 100% das multas punitivas e moratórias e dos juros.

De acordo com o art. 150, I, da Constituição Federal é vedada exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse diapasão, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Portanto, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo que não seja Lei Específica (art. 150, §6º), ou mesmo possua força de Lei (Medida Provisória).

Nesse contexto, o Fisco poderá conceder **Anistia** (exclusão) para dispensa dos créditos que ainda não foram constituídos ou mesmo o perdão de multa de natureza sancionatória, bem como a **Remissão** (extinção) que diz respeito ao perdão da dívida atinente ao tributo devido, extinguindo o crédito tributário.

Dessa forma, qualquer exclusão, extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 284/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação

constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 284/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECERNº 389/2018

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 237/2018, de autoria do Senhor Deputado Bira do Pindaré, que Considera de Utilidade Pública a “**Associação dos Moradores da Comunidade Portelinha Altos do Calhau**”, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por objetivos fundamentais lutar pelos direitos dos moradores da Comunidade Portelinha – Altos do Calhau incentivando o seu desenvolvimento sustentável em todos os aspectos da vida humana, bem como promover a organização e a mobilização da Comunidade Portelinha – Altos do Calhau frente ao processo de marginalização a que está submetida, a fim de garantir a defesa e a preservação de seu território e de todas as suas potencialidades.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 237/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide



Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 391/2018

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa nº 072/2018, apresentado pelo Senhor Deputado Max Barros, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor João de Deus Mendes da Silva, natural de São João da Serra, Estado do Piauí.

Justifica o autor da proposição, que o homenageado, o *Senhor* João de Deus Mendes da Silva, é natural de São João da Serra, cidade do Piauí. Filho de Vicente Mendes Silva e Antonia Mendes Silva, tem como irmãos Antonio, Valdir e Deyvid. Sua família, chegou a São Luis em 1983 e em 1987 se mudaram para a Vila Embratel. João de Deus é pai de três filhos, João Vitor, Elza e João Arthur. Estudou no Liceu Maranhense, prestou vestibular para Matemática e logrou êxito. Concursado, se tornou professor, e com a capacidade que lhe é peculiar, se tornou mestre e Doutor. Possui doutorado em Matemática Aplicada pela Universidade Estadual de Campinas, mestrado na área de Computação Gráfica pela Universidade Federal do Maranhão e atualmente é Professor Associado II do Departamento de Matemática da UFMA e da Pós Graduação em Matemática, atuando principalmente na área de Teoria Fuzzy, Modelagem Matemática e Ensino de Matemática. Ingressou como Professor da UFMA no ano de 1998 ocupando cargos relevantes como Pro-Reitor de Assistência Estudantil durante o período de 2015 a 2018 e, devido ao excelente trabalho desenvolvido, foi convidado a assumir o comando da Pro-Reitoria de Planejamento - UFMA. Membro da ACIB - Associação Comunitária da Área Itaqui Bacanga, voluntário de ações sociais, realizador de sonhos de crianças, de mulheres através de projetos sociais, João de Deus, chamado carinhosamente de Dida, não mede esforços para contribuir para que as pessoas através de suas atitudes, se tornem pessoas melhores. Você não escolheu onde nascer, mas escolheu onde morar e contribuir, motivo pelo qual ser reconhecido como Cidadão Maranhense. *Daí a homenagem que o Poder Legislativo prestará a esse piauiense ilustre, concedendo-lhe o Título de Cidadão Maranhense.*

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas cultural, científica, religiosa, esportiva, política ou de **assistência social** e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

A justificativa apresentada pelo autor do projeto demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 072/2018**, de autoria do Senhor Deputado Max Barros.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 072/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 392/2018

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução Legislativa nº 073/2018, apresentado pelos Senhores Deputados Othelino Neto e Marco Aurélio, que Concede o Título de Cidadão Maranhense ao Senhor Diego Galdino Araújo, Secretário de Estado da Cultura.

Consta no Currículo, que o homenageado, o *Senhor Diego Galdino Araújo* tem 29 anos, é formado em Administração e graduando em Direito. Trabalhou por 7 anos na iniciativa privada como consultor de gestão. Em agosto de 2015 iniciou na gestão pública como Secretário-Adjunto na Secretaria de Estado da Cultura. Em fevereiro de 2016, assumiu o cargo de Secretário de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão.

Acerca da matéria, dispõe o art. 138, inciso V, alínea “h”, da Resolução Legislativa n.º 449/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno desta Casa:

Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privativa da Assembleia Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos, tais como:

[...]

h) concessão de título de cidadão maranhense a pessoas que tenham prestado relevantes serviços nas áreas **cultural**, científica, religiosa, esportiva, política ou de assistência social e desenvolvimento econômico, comprovados mediante currículo.

O Currículo apresentado pelos autores do Projeto de Lei demonstra que o homenageado se enquadra, efetivamente, nas hipóteses autorizadoras da concessão do título.

Tem-se, pois, por preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do título mencionados pelo art. 138, V, h, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, com nova redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 073/2018**, de autoria dos Senhores Deputados Othelino Neto e Marco Aurélio.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa n.º 073/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.



SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 393/2018

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Veto Parcial Aposto ao Projeto de Lei nº 123/2018**, de autoria do Senhor Deputado Adriano Sarney, que institui o programa de realização de Palestras e/ou atividades extracurriculares sobre o Código de Defesa do Consumidor e Educação Financeira no âmbito do Estado do Maranhão.

Na Mensagem Governamental nº 070/2018, sua Excelência o Senhor Governador do Estado expõe as razões do veto parcial, “destacando que o veto ao art. 5º da proposição indica data específica para o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Programa, qual seja 09 de junho. Tratando-se de ingerência normativa do Poder Legislativo que prejudica a efetividade do projeto, vez que retira a discricionariedade dos órgãos competentes para a definição das datas que se apresentarem mais compatíveis com o calendário acadêmico de cada instituição.

O Art.6º da Constituição do Estado do Maranhão estabelece que são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. E a despeito da divisão constitucional das funções estatais não ser estanque, possibilitando a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles, a Lei Fundamental estabeleceu um rijo modelo de Estado, no qual a interferência de um Poder sobre outro é autorizada exclusivamente nas hipóteses nela prevista.

Desta feita, não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de infringência ao postulado constitucional da reserva de Administração, e ao princípio da separação de poderes, interferir na fixação de data para o desenvolvimento das atividades extracurriculares do Programa, uma vez que a administração e execução do mesmo equivalem a atividades reservadas ao Poder Executivo.

Assim, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (Art.6º Constituição Estadual e Art. 2º, Constituição Federal) e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto parcial ao Projeto de Lei nº 123/2018 por padecer de vício de inconstitucionalidade material.

No controle que cabe ao Chefe do Executivo Estadual fazer (art. 47, segunda parte, da Constituição Estadual), deve-se analisar a constitucionalidade e o interesse público. Caso o projeto apresente inconstitucionalidade e/ou seja contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, apresentando a mensagem com as razões do veto.

No veto jurídico (inconstitucionalidade), destaca-se que o art. 5º do projeto em análise é, realmente, inconstitucional, posto cria atribuições a órgãos do Executivo, interferindo na Separação dos Poderes, princípio insculpido na Carta Magna.

Segundo a Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

No tocante à Constituição Estadual do Maranhão:

Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

[...]

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar o dispositivo da Propositura de Lei, por padecer de

vício de inconstitucionalidade formal e material. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 123/2018**, por estar eivado de **inconstitucionalidade formal e material**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 123/2018**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Eduardo Braide.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide- VOTO CONTRA
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 394/2018

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 244/2018, de autoria do Senhor Deputado Edson Araújo, que Considera de Utilidade Pública a “**Federação das Entidades de Trabalhadores da Pesca do Estado do Maranhão - FETRAPEMA**”, com sede e foro no Município de Rosário, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por finalidades congregar, representar e defender os interesses das Entidades de Trabalhadores na Atividade Pesqueira do Estado do Maranhão.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 244/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator



Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 395/2018

RELATÓRIO:

Cuida-se de Moção nº 010/2018, proposta pelo Senhor Deputado Zé Inácio, que propõe o envio de “*Moção de Repúdio*” ao Governo Temer e ao Governo de Transição de Jair Bolsonaro por causa das condições impostas para dar continuidade ao PROGRAMA MAIS MÉDICOS no Brasil com os profissionais cubanos levando o Governo cubano a encerrar sua participação no programa no país e solicitar o retorno dos 8.332 mil especialistas que atuam no Brasil.

Nos termos da presente Proposição o Ministério de Saúde Pública de Cuba considerou “inaceitável” que se questione a competência e o altruísmo dos colaboradores cubanos, que atuam em 67 países atualmente. O Programa Mais Médicos, criado durante o governo da ex-presidenta Dilma Rousseff (PT) em 2013, foi implementado para que os profissionais cubanos ocupassem as vagas não cobertas pelos médicos brasileiros, geralmente em zonas mais isoladas e pobres. “Nesses cinco anos de trabalho, cerca de 20 mil colaboradores cubanos atenderam a 113.359.000 (centro e treze milhões, trezentos e cinquenta e nove mil) pacientes em mais de 3.600 (três mil e seiscentos) municípios”, afirma o Ministério de Saúde de Cuba. No Maranhão, o programa Mais Médicos ampliou a assistência médica reforçando o atendimento regular nas Unidades Básicas de Saúde e na composição das equipes do Saúde da Família. No Maranhão, desde a sua criação, 2,4 milhões de pessoas são beneficiadas com o trabalho de 710 profissionais. Por fim, a importância dos profissionais cubanos para a população nos mais diversos municípios do nosso país são inquestionáveis. Dessa forma, manifestamos nosso total repúdio contra Governo Temer e ao Governo de Transição de Jair Bolsonaro.

Com efeito, Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Assembleia sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou **protestando** (Art.148, do Regimento Interno da Casa).

Ao examinar a matéria, verifica-se, portanto, preenchidos os requisitos do art. 149, do mesmo Regimento, o qual determina que “a moção deverá ser redigida com clareza e precisão, concluída, necessariamente pelo texto que será objeto de apreciação do Plenário”.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos favoravelmente pela **aprovação da Moção n.º010 /2018** e, pela sua consequente apreciação em Plenário.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam, por maioria pela **aprovação da Moção n.º 010 /2018**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Antônio Pereira.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira – voto contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 396/2018

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 245/2018, de autoria do Senhor Deputado Rafael

Leitoa, que Considera de Utilidade Pública a “**Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Povoado São Miguel - APPRPSM**”, com sede e foro no Município de Timon, Estado do Maranhão.

Verifica-se inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública, no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no art. 30, I, alínea “n”, da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, recurso de um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

Trata-se de uma entidade civil, sem fins lucrativos com duração indeterminada, que tem por finalidades a defesa, representação e assistência da classe dos trabalhadores rurais, atividades idênticas, similares ou conexas na base territorial do Estado do Maranhão.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a Entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal.

Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

VOTO DO RELATOR:

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 245/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator
Deputado Eduardo Braide
Deputado Marco Aurélio
Deputado Rogério Cafeteira
Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 397 /2018

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 286, de 30 de novembro de 2018**, que Institui Programa Especial de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao ICM e ao ICMS, e dá outras providências.

A presente Medida Provisória tem por objetivo permitir aos contribuintes o parcelamento ou o pagamento à vista, com redução de juros e multas punitiva e moratória, dos débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICM / ICMS).

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

A Medida Provisória, em epígrafe, ao tempo em que se consubstancia em instrumento para que os contribuintes regularizem sua situação perante a Fazenda Pública Estadual viabiliza a recuperação amigável dos valores dos quais o Estado do Maranhão seja credor, sendo essa, pois, a relevância da matéria, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação



orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – Relativa a:

- a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – Reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008. *Original sem grifos*

No presente caso cumpre a reserva de iniciativa e não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois

requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentaria.

Assim sendo, observe-se que a presente Medida Provisória acarreta renúncia de receita (art. 14, da LRF), no entanto, devemos ressaltar a medida adotada possui condão de incrementar a arrecadação do Imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICM/ ICMS), mediante o incentivo decorrente da dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias.

Levando-se em consideração esses aspectos é “[...] perceptível que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e – em troca – o contribuinte não paga os consectários legais [...]” (STJ) – REsp: 1184836 SP 2010/0045686-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

O conteúdo da Medida Provisória sob exame demonstra a natureza relevante da matéria legislada, uma vez que a Medida do Governo, vai permitir aos contribuintes o parcelamento ou o pagamento à vista, com redução de juros e multas punitiva e moratória, dos débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal



e de Comunicação (ICM/ ICMS), ao tempo em que se consubstancia em instrumento para que os contribuintes regularizem sua situação perante a Fazenda Pública Estadual viabiliza a recuperação amigável dos valores dos quais o Estado do Maranhão seja credor, sendo essa, pois, a relevância da matéria.

Nesse diapasão, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “as hipóteses de **exclusão**, suspensão e **extinção de créditos tributários**, ou de **dispensa ou redução de penalidades**”.

Portanto, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo que não seja Lei Específica (art. 150, §6º), ou mesmo possua força de Lei (Medida Provisória).

Nesse contexto, o Fisco poderá conceder **Anistia** (exclusão) para dispensa dos créditos que ainda não foram constituídos ou mesmo o perdão de multa de natureza sancionatória, bem como a **Remissão** (extinção) que diz respeito ao perdão da dívida atinente ao tributo devido, extinguindo o crédito tributário.

Dessa forma, qualquer **exclusão, extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, § 6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 286/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 286/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 398/2018

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 283, de 26 de novembro de 2018**, que Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Medida Provisória em epígrafe, detém como proposta oportunizar aos contribuintes a regularização dos débitos fiscais mantidos junto ao Erário, oriundos de Impostos sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês de janeiro de 2018, constituídos ou não, escritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não que terão redução de juros e das multas punitivas e moratórias.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso*”

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. *(acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)*

I – Relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – Reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008. *Original sem grifos*



No presente caso cumpre a reserva de iniciativa e não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orcamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à **adequação orçamentária**. Assim sendo, observe-se que a presente Medida Provisória acarreta renúncia de receita (art. 14, da LRF), no entanto, devemos ressaltar a medida adotada possui condão de incrementar a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para pagamento à vista ou parcelado, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Medida Provisória, mediante o incentivo decorrente da dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias.

Levando-se em consideração esses aspectos é “[...] perceptível que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e – em troca – o contribuinte não paga os consectários legais [...]” (STJ) – REsp: 1184836 SP 2010/0045686-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

Por fim, o impacto financeiro pode ser suportado pelo Estado, de modo que os limites constitucionais e infraconstitucionais (LRF) não

serão atingidos, o que demonstra a boa gestão dos recursos do Orçamento Estadual.

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

É consabido que, por determinação constitucional (art. 155, III), compete aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de impostos sobre a propriedade de veículos automotores, dispondo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional sobre a possibilidade de concessão do parcelamento, nas formas e condições estabelecidas em legislação específica.

O parcelamento equivale à modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme especifica o artigo 151 do Código Tributário Nacional, inexistindo óbice legal ou jurídico à sua concessão, uma vez que se volta a facilitar o pagamento da dívida tributária existente.

Ademais, a Medida Provisória sob exame detém como proposta oportunizar aos contribuintes a regularização dos débitos fiscais mantidos junto ao Erário, oriundos de Impostos sobre a Propriedade de Veículo Automotores - IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até o mês de janeiro de 2018.

Outrossim, trata-se de proposta relevante, vez que possui o condão de manter o equilíbrio fiscal, aumentando a receita tributária, e contribuindo, por conseguinte, para o custeio de investimentos em áreas prioritárias, e urgente, vez que permite a vigência imediata de um instrumento legal garantidor da eficácia necessária que a medida exige, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Dessa forma, qualquer **exclusão, extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, § 6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária** (art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97). A medida é meritória.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 283/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da **Medida Provisória nº 283/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 399/2018**

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 285, de 27 de novembro de 2018**, que Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos



junto à Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, e dá outras providências.

A presente Medida tem por objetivo permitir aos consumidores o parcelamento ou o pagamento à vista, com redução dos débitos relativos à utilização dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos, vencidos até a data de publicação desta Medida Provisória, incluindo os parcelamentos em atraso, consubstanciando em instrumento para que os consumidores superem o estado de inadimplência e evitem a negatização junto aos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão da prestação de serviço público essencial, viabiliza a recuperação amigável dos créditos da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão, sendo essa, pois, a relevância da matéria

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

A Medida Provisória, em epígrafe, tem-se como urgência, pois deriva da necessidade de se estabelecer, ante ao cenário nacional de recessão econômica, um mecanismo de gerenciamento da inadimplência, bem como de manutenção do fluxo de caixa positivo, garantindo, assim, a conservação da saúde financeira da empresa estatal, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso*

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (acrescidos pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – Relativa a:

- a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – Reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 20-6-2008. *Original sem grifos*

No presente caso cumpre a reserva de iniciativa e não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material.

Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.



Da Adequação Orcamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentária. Assim sendo, observe-se que a presente Medida permite a quitação de passivos em conformidade com a capacidade financeira do consumidor, contemplando, por conseguinte, a própria função social do contrato.

Por outro lado a propositura desta Medida Provisória deriva da necessidade de se estabelecer, ante ao cenário nacional de recessão econômica, um mecanismo de gerenciamento da inadimplência, bem como de manutenção do fluxo de caixa positivo, garantindo, assim, a conservação da saúde financeira da empresa estatal, como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Por fim, o impacto financeiro pode ser suportado pelo Estado, de modo que os limites constitucionais e infraconstitucionais (LRF) não serão atingidos, o que demonstra a boa gestão dos recursos do Orçamento Estadual.

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

O conteúdo da Medida Provisória sob exame demonstra a natureza relevante da matéria legislada, pois permiti aos consumidores o parcelamento ou o pagamento à vista com redução de juros dos débitos relativos à utilização dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgotos, vencidos até a data de publicação desta Medida Provisória, incluindo os parcelamentos em atraso. Assim sendo, a Medida Provisória em análise é meritória.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 285/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória n.º 285/2018**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER N.º 400/2018

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória n.º 287, de 30 de novembro de 2018**, que Autoriza o Procurador-Geral do Estado a realizar, nos termos do art. 4º, XXIII, da Lei Complementar n.º 20, de 30 de junho de 1994, transação de créditos tributários e não tributários e dá outras providências.

A Medida Provisória sob exame tem por objetivo possibilitar que o Estado do Maranhão, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, celebre acordos em relação a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa que sejam objeto de cobrança judicial.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa n.º 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º da Resolução Legislativa n.º 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Então, conforme decisão da Suprema Corte Brasileira mencionada acima, a Constituição Estadual em seu art. 42, §§ 1º e 2º, prevê a edição de Medidas Provisórias, bem como as vedações constantes na Constituição Federal (art. 62), cumprindo assim os requisitos estabelecidos, vejamos:

Art. 42 –

§ 1º - Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (acrescidos pela Emenda à Constituição n.º 038, de 24/01/2003)

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição n.º 038, de 24/01/2003)
I – Relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – Reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

1988, o qual se aplica aos Estados-Membros, em razão do princípio da simetria. **ADI 2.192**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008. *Original sem grifos*

No presente caso cumpre a reserva de iniciativa e não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade material.



Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Outro ponto a ser analisado é quanto à adequação orçamentária. Assim sendo, observa-se que a presente Medida Provisória acarreta renúncia de receita (art. 14 da LRF), no entanto, devemos ressaltar a medida adotada possui o condão de incrementar a arrecadação do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, mediante o incentivo decorrente da dispensa dos juros e das multas punitivas e moratórias.

Levando-se em consideração esses aspectos é “[...] perceptível **que existe uma troca entre a Administração Tributária e o contribuinte: o Fisco recebe o tributo em atraso e - em troca - o contribuinte não paga os consectários legais.** [...]” (STJ - REsp: 1184836 SP 2010/0045686-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2010).

Do Mérito

Sabe-se que, a análise do mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e o seu interesse público.

O conteúdo da Medida Provisória n.º 287/2018, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição, uma vez que a medida do governo possui por escopo o programa de recuperação fiscal visando à imediata estabilização do fluxo de caixa das receitas próprias para incentivar a arrecadação tributária do Estado.

Quanto ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da Medida Provisória n.º 287/2018, visa estimular o aumento de arrecadação por meio de concessão de dispensa de até 100% (cem por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros, entre outras medidas.

De acordo com o art. 150, I, da Constituição Federal é vedada exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Nesse diapasão, o art. 97, VI, da CTN dispõe que somente lei pode estabelecer “as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades”.

Portanto, o princípio da legalidade em matéria tributária constitui garantia ao contribuinte para conter a voracidade do fisco em arrecadar, sendo, portanto, corolário do princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, funciona como garantia voltada à sociedade, vez que o Estado não poderá conceder benefícios fiscais por outro veículo normativo que não seja Lei Específica (art. 150, §6º), ou mesmo possua força de Lei (Medida Provisória).

Nesse contexto, o Fisco poderá conceder **Anistia** (exclusão) para dispensa dos créditos que ainda não foram constituídos ou mesmo o perdão de multa de natureza sancionatória, bem como a **Remissão** (extinção) que diz respeito ao perdão da dívida atinente ao tributo devido, extinguindo o crédito tributário.

Dessa forma, qualquer exclusão, extinção, dispensa ou redução de penalidades e juros de créditos tributários deverão ser realizada mediante Lei Específica (art. 150, §6º) em obediência ao princípio da legalidade tributária(art. 150, I, da CF/88 c/c art. 97).

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória n.º 287/2018**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** da Medida Provisória n.º 287/2018, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim- Presidente e Relator

Deputado Eduardo Braide

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º 401/2018

EM REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 253/2017, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Braide, que dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário ao idoso.

Concluída a votação, com a emenda, vem agora a esta Comissão o presente Projeto de Lei, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja



dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 253/2017) a Redação Final na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 253/2017, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 11 de dezembro de 2018.

Deputado Glalbert Cutrim -Presidente e Relator

Deputado Marco Aurélio

Deputado Rogério Cafeteira

Deputado Antonio Pereira

PROJETO DE LEI Nº 253/2017

Dispõe sobre a identidade visual que caracteriza o atendimento prioritário ao idoso.

Art. 1º - Os estabelecimentos e espaços públicos e privados que disponibilizam atendimento aos idosos devem utilizar nas placas que sinalizam esse tipo de prestação de serviço o pictograma “60+”, para indicar a prioridade, conforme Anexo único deste projeto.

Parágrafo único- O pictograma substituirá qualquer outro eventualmente já utilizado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de sua publicação.



PORTARIA Nº 1128/2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista a indicação da Diretoria de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores GERALDO OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula nº 1646314 e JOSÉ PAULO FREITAS DE CARVALHO MELO, matrícula nº 1603885, ambos lotados na Diretoria de Administração, para atuarem, respectivamente, como Gestor e Substituto do contrato ou equivalente que deverá ser formalizado com a empresa Constrular Comercio e Serviços, decorrente do Processo Administrativo nº 2380/2018, cujo o

objeto envolve a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de disjuntor a pequeno volume de óleo, classe 15/20KV, tensão nominal 17,5KV, corrente nominal de 630A, BBI 11KV, modelo PL15C, conforme determina o Art. 20 da Resolução Administrativa nº 788/2011 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Gestor e o Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de dezembro de 2018. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

PORTARIA Nº 1129/2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista a indicação da Diretoria de Administração,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores VALTERLAN OLIVEIRA DA COSTA, matrícula nº 1629666 e GERALDO OLIVEIRA JÚNIOR, matrícula nº 1646314, ambos lotados na Diretoria de Administração, para atuarem, respectivamente, como Gestor e Substituto do Contrato ou equivalente que deverá ser formalizado com a empresa N7 Equipamentos e Serviços, decorrente do Processo Administrativo nº 4864/2018, cujo o objeto envolve a “prestação de serviços de manutenção preventiva única, para uma Plataforma Elevatória Autopropelida com Lança Articulada com Motorização a Diesel”, com fornecimento de peças e materiais para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme determina o Art. 20 da Resolução Administrativa nº 788/2011 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Gestor e o Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 11 de dezembro de 2018. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material de limpeza para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA. Nos termos do artigo 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002; do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 4º, inciso XX, da Resolução Legislativa nº 481/2006; do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 1.271/2007; do artigo 12, § 1º, da Resolução Administrativa nº 788/2011, HOMOLOGO o resultado do Registro de Preços objeto do Pregão Presencial nº 046/2018-SRP/CPL/ALEMA, em conformidade com o Termo de Adjudicação nº 040/2018-CPL/ALEMA e Parecer da Procuradoria Geral da Assembleia, anexo aos autos do Processo Administrativo nº 3709/2018-ALEMA e autorizo a celebração da Ata de Registro de Preços com a empresa **GOLDEN COMÉRCIO EIRELLI-EPP**, habilitada e vencedora do **GRUPO ÚNICO** com o valor total de **R\$ R\$ 19.900,00** (dezenove mil e novecentos), nos termos do Edital, seus anexos e da Proposta vencedora. Encaminhe-se à Diretoria Geral, para cumprimento das normas legais. São Luís-MA, 10 de dezembro de 2018. Deputado Othelino Nova Alves Neto. Presidente.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA

RESENHA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2018-ALEMA. OBJETO: Registro de Preços de serviços especializados em aberturas emergenciais de portas e trincos, confecção, substituição e reposição de chaves. PARTES: O ESTADO DO MARANHÃO, através da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa: JUCIENE DE S. BRITO, a saber:

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP					
ITEM	MATERIAL	UNID	QNT	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
1	Abertura de fechadura: porta; armários; gavetas e gaveteiros.	unid	300	45,00	13.500,00
2	Chave pela peça	unid	400	40,00	16.000,00
3	Cópia de Chave comum: porta; armários; gavetas e gaveteiros	unid	600	12,00	7.200,00
4	Cópia de Chave: porta; armários; gavetas e gaveteiros	unid	600	14,00	8.400,00
5	Colocação de Trinco: porta; armários; gavetas e gaveteiros	unid	400	62,00	24.800,00
6	Conserto de Trinco: porta; armários; gavetas e gaveteiros.	unid	300	48,00	14.400,00
7	Troca de Segredo: porta; armários; gavetas e gaveteiros.	unid	300	55,00	16.500,00
VALOR TOTAL DO REGISTRO					RS 100.800,00

LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2018/CPL/SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº4063/2018-AL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº8.666/93, Decreto Estadual nº 31.553/16 e Resoluções Administrativa nº 481/2006, 1.271/07 e 788/2011, e demais normas legais aplicáveis. DATA DE ASSINATURA DA ATA: 10 de dezembro de 2018. FORO: Fica eleito o Foro de São Luís/MA. ASSINATURAS: Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão Dep. Othelino Nova Alves Neto e a Srª. Juciene de Sousa Brito, São Luís, 10 de dezembro de 2018.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.